Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2023/0227(COD)

6.12.2023

ALTERAÇÕES
433 - 790

Projeto de relatório
Herbert Dorfmann
(PE756.010v01-00)

Produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031, (UE) 2017/625 e (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal)

Proposta de regulamento
(COM(2023)0414 – C9-0236/2023 – 2023/0227(COD))

Alteração 433
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Qualquer operador profissional que produza e/ou pretenda comercializar MRV de material heterogéneo deve apresentar uma notificação à autoridade competente antes da comercialização. Se a autoridade nacional competente não solicitar mais informações dentro de um prazo determinado pela autoridade competente, o MRV de material heterogéneo pode ser comercializado.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O n.º 1 já trata da notificação do material heterogéneo. Esta obrigação de notificação da produção antes da comercialização decorre diretamente das regras estabelecidas para o material biológico heterogéneo, relativamente ao qual faz sentido, pois toda e qualquer produção biológica tem de ser notificada ao organismo de controlo antes da comercialização. Tal notificação não faz sentido no que se refere ao material heterogéneo convencional.

Alteração 434
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Qualquer operador profissional que produza e/ou pretenda comercializar MRV de material heterogéneo deve apresentar uma notificação à autoridade competente antes da comercialização. Se a autoridade nacional competente não solicitar mais informações ***dentro de um*** prazo ***determinado pela autoridade competente***,	4. Qualquer operador profissional que produza e/ou pretenda comercializar MRV de material heterogéneo deve apresentar uma notificação à autoridade competente antes da comercialização. Se a autoridade nacional competente não solicitar mais informações ***no*** prazo ***de três meses***, o MRV de material heterogéneo pode ser

o MRV de material heterogéneo pode ser comercializado.	comercializado.

Or. en

Justificação

A alteração visa assegurar a coerência com o prazo fixado no anexo VI.

Alteração 435
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Qualquer operador profissional que produza e/ou pretenda comercializar MRV de material heterogéneo deve apresentar uma notificação à autoridade competente antes da comercialização. Se a autoridade nacional competente não solicitar mais informações ***dentro de um*** prazo ***determinado pela autoridade competente***, o MRV de material heterogéneo pode ser comercializado.	4. Qualquer operador profissional que produza e/ou pretenda comercializar MRV de material heterogéneo deve apresentar uma notificação à autoridade competente antes da comercialização. Se a autoridade nacional competente não solicitar mais informações ***no*** prazo ***de três meses***, o MRV de material heterogéneo pode ser comercializado.

Or. en

Alteração 436
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 3 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O operador profissional que produz MRV de material heterogéneo destinado à comercialização deve também registar e conservar as seguintes informações:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 437
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O local de melhoramento do MRV de material heterogéneo ***e o local de produção***;	d) ***Se for caso disso,*** o local de melhoramento ***ou de produção*** do MRV de material heterogéneo;

Or. en

Alteração 438
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O local de melhoramento do MRV de material heterogéneo ***e o local de produção***;	d) O local de melhoramento ***ou de produção*** do MRV de material heterogéneo;

Or. en

Justificação

Na sua atual redação, o artigo 27.º, lido em combinação com o artigo 81.º, substitui efetivamente a definição de material biológico heterogéneo. Tal resulta de um processo de negociação moroso entre as instituições europeias investidas de poderes de codecisão. Esta alteração e as seguintes refletem o conteúdo do artigo 13.º do Regulamento relativo à produção biológica, bem como o do Regulamento Delegado (UE) 2021/1189, para assegurar que os aspetos que foram aplicados com êxito pelas partes interessadas e pelas autoridades competentes ao longo dos últimos dois anos não sejam novamente alterados.

Alteração 439
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes devem ter acesso às informações referidas no presente número.	As autoridades competentes devem ter acesso às informações referidas no presente número***, no contexto dos controlos pós-comercialização***.

Or. en

Justificação

Na sua atual redação, o artigo 27.º, lido em combinação com o artigo 81.º, substitui efetivamente a definição de material biológico heterogéneo. Tal resulta de um processo de negociação moroso entre as instituições europeias investidas de poderes de codecisão. Esta alteração e as seguintes refletem o conteúdo do artigo 13.º do Regulamento relativo à produção biológica, bem como o do Regulamento Delegado (UE) 2021/1189, para assegurar que os aspetos que foram aplicados com êxito pelas partes interessadas e pelas autoridades competentes ao longo dos últimos dois anos não sejam novamente alterados.

Alteração 440
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes devem ter acesso às informações referidas no presente número.	As autoridades competentes devem ter acesso às informações referidas no presente número***, no contexto dos controlos pós-comercialização***.

Or. en

Alteração 441
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O material heterogéneo notificado nos termos do n.º 1 deve ser registado pelas	O material heterogéneo notificado nos termos do n.º 1 deve ser registado pelas

autoridades competentes num registo específico («registo de material heterogéneo»).	autoridades competentes num registo específico («registo de material heterogéneo»). ***O registo deve ser gratuito para o operador profissional.***

Or. en

Justificação

Na sua atual redação, o artigo 27.º, lido em combinação com o artigo 81.º, substitui efetivamente a definição de material biológico heterogéneo. Tal resulta de um processo de negociação moroso entre as instituições europeias investidas de poderes de codecisão. Esta alteração e as seguintes refletem o conteúdo do artigo 13.º do Regulamento relativo à produção biológica, bem como o do Regulamento Delegado (UE) 2021/1189, para assegurar que os aspetos que foram aplicados com êxito pelas partes interessadas e pelas autoridades competentes ao longo dos últimos dois anos não sejam novamente alterados.

Alteração 442
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O material heterogéneo notificado nos termos do n.º 1 deve ser registado pelas autoridades competentes num registo específico («registo de material heterogéneo»).	O material heterogéneo notificado nos termos do n.º 1 deve ser registado pelas autoridades competentes num registo específico («registo de material heterogéneo»). ***O registo deve ser gratuito para o operador profissional.***

Or. en

Alteração 443
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes devem conservar, atualizar e publicar esse registo	As autoridades competentes devem conservar, atualizar e publicar esse registo**,**

e notificar imediatamente o seu conteúdo e atualizações à Comissão.	***torná-lo acessível num formato em linha*** e notificar imediatamente o seu conteúdo e atualizações à Comissão.

Or. en

Justificação

Na sua atual redação, o artigo 27.º, lido em combinação com o artigo 81.º, substitui efetivamente a definição de material biológico heterogéneo. Tal resulta de um processo de negociação moroso entre as instituições europeias investidas de poderes de codecisão. Esta alteração reflete o conteúdo do artigo 13.º do Regulamento relativo à produção biológica, bem como o do Regulamento Delegado (UE) 2021/1189, para assegurar que os aspetos que foram aplicados com êxito pelas partes interessadas e pelas autoridades competentes ao longo dos últimos dois anos não sejam novamente alterados.

Alteração 444
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes devem conservar, atualizar e publicar esse registo e notificar imediatamente o seu conteúdo e atualizações à Comissão.	As autoridades competentes devem conservar, atualizar e publicar esse registo***, disponibilizá-lo em linha*** e notificar imediatamente o seu conteúdo e atualizações à Comissão.

Or. en

Alteração 445
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação dos artigos 5.º a ***12.º, 14.º,*** 15.º e 20.º, o MRV pode ser comercializado junto dos utilizadores finais se cumprir todos os seguintes requisitos:	Em derrogação dos artigos 5.º a 15.º e 20.º, o MRV pode ser comercializado junto dos utilizadores finais se cumprir todos os seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 446
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ostentar um rótulo do operador com a denominação do MRV e a indicação «Material de reprodução vegetal para utilizadores finais **– *não certificado oficialmente***» ou, no caso das sementes, «Sementes para utilizadores finais **– *não certificadas oficialmente***»;	a) Ostentar um rótulo do operador com a denominação do MRV e a indicação «Material de reprodução vegetal para utilizadores finais» ou, no caso das sementes, «Sementes para utilizadores finais»;

Or. en

Justificação

Esta informação também não é útil para os jardineiros domésticos, que não compreendem o sistema de certificação. A menção dos utilizadores finais é suficiente.

Alteração 447
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ostentar um rótulo do operador com a denominação do MRV e a indicação «Material de reprodução vegetal para utilizadores finais **– *não certificado oficialmente***» ou, no caso das sementes, «Sementes para utilizadores finais **– *não certificadas oficialmente***»;	a) Ostentar um rótulo do operador com a denominação do MRV e a indicação «Material de reprodução vegetal para utilizadores finais» ou, no caso das sementes, «Sementes para utilizadores finais»;

Or. en

Justificação

A referência à certificação oficial é enganadora, uma vez que, regra geral, as sementes de produtos hortícolas de variedades registadas submetidas a um teste DHE também não são certificadas oficialmente. Esta informação também não é útil para os jardineiros domésticos, que não compreendem o sistema de certificação. A menção dos utilizadores finais é suficiente.

Alteração 448
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ostentar um rótulo do operador com a denominação do MRV e a indicação «Material de reprodução vegetal para utilizadores finais **– *não certificado oficialmente***» ou, no caso das sementes, «Sementes para utilizadores finais **– *não certificadas oficialmente***»;	a) Ostentar um rótulo do operador com a denominação do MRV e a indicação «Material de reprodução vegetal para utilizadores finais» ou, no caso das sementes, «Sementes para utilizadores finais»;

Or. en

Alteração 449
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ser comercializado como vegetais individuais ou, no caso das sementes e tubérculos, em pequenas embalagens.	d) Ser comercializado como vegetais individuais ou, no caso das sementes e tubérculos, em pequenas embalagens***, conforme definidas no artigo 3.º (novo ponto 35-A)***.

Or. en

Alteração 450
Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Um operador profissional que utilize esta derrogação deve notificar anualmente esta atividade à autoridade competente, no que diz respeito às espécies e quantidades em causa.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Cada um dos requisitos de comunicação de informações deve proporcionar benefícios suficientes para justificar os encargos para os operadores (e para as autoridades/os contribuintes), e em especial para os operadores locais e de pequenas dimensões, que se especializam na produção de uma grande diversidade de variedades e/ou espécies e que não possuem recursos para fazer face a tais requisitos.

Não existe um motivo claro para o registo dos dados sobre as espécies e as quantidades vendidas aos jardineiros domésticos. De resto, a maioria dos produtos comercializados diretamente junto dos utilizadores finais não é registada desta forma.

Alteração 451
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Um operador profissional que utilize esta derrogação deve notificar anualmente esta atividade à autoridade competente, no que diz respeito às espécies e quantidades em causa.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os operadores locais e de pequenas dimensões, que se especializam na produção de uma grande diversidade de variedades e/ou espécies, poderão não possuir recursos para fazer

face a tais requisitos. Regra geral, uma oferta mais ampla de MRV conduz a um aumento dos encargos inerentes à comunicação de informações, o que dissuade a diversificação da produção. Além disso, se em vez de ser vendido em linha, o MRV for vendido num contexto de «vida real», designadamente num mercado de agricultores ou numa feira de troca de sementes, o registo exato das quantidades de espécies vendidas torna-se mais oneroso.

Alteração 452
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, regras relativas à dimensão, ao formato, à selagem e aos requisitos de manuseamento das pequenas embalagens a que se refere o n.º 1, alínea d).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 453
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, regras relativas à dimensão, ao formato, à selagem e aos requisitos de manuseamento das pequenas embalagens ***a que se refere o n.º 1, alínea d)***.	***Por*** pequenas embalagens ***entende-se as embalagens que contenham sementes com um peso líquido máximo de:***
	i) 30 kg para os cereais e as batatas de semente,
	ii) 10 kg para as plantas forrageiras, as beterrabas e as plantas oleaginosas e de fibras,
	iii) 5 kg para as leguminosas,
	iv) 500 g para as cebolas, cerefólios, espargos, acelgas, beterrabas encarnadas,

nabos de primavera, nabos de outono, abóbora, melancias, aboborinhas, cenouras, rabanetes, escorcioneiras, espinafres, alface de cordeiro,

v) 100 g para todas as outras espécies de produtos hortícolas.

Or. en

Justificação

Para assegurar o maior nível possível de segurança jurídica e de controlo democrático, as disposições relativas ao MRV comercializado junto dos utilizadores finais devem ser incluídas na proposta, e não no direito derivado. Afigura-se suficiente limitar tais disposições à definição de pequenas embalagens. Para possibilitar a inovação e a concorrência, os operadores devem ser livres de decidir quanto à forma, à selagem e ao manuseamento das embalagens de sementes comercializadas junto dos utilizadores finais.

As definições de pequenas embalagens são retiradas da definição existente constante da Diretiva 2002/55/CE e do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848.

Alteração 454
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, regras relativas à dimensão, ao formato, à selagem e aos requisitos de manuseamento das pequenas embalagens ***a que se refere o n.º 1, alínea d)***.	***Por*** pequenas embalagens ***entende-se as embalagens que contenham sementes com um peso líquido máximo de:***
	i) 30 kg para os cereais e as batatas de semente,
	ii) 10 kg para as plantas forrageiras, as beterrabas e as plantas oleaginosas e de fibras,
	iii) 5 kg para as leguminosas,
	iv) 500 g para as cebolas, cerefólios, espargos, acelgas, beterrabas encarnadas, nabos de primavera, nabos de outono, abóbora, melancias, aboborinhas,

	cenouras, rabanetes, escorcioneiras, espinafres, alface de cordeiro,
	v) 100 g para todas as outras espécies de produtos hortícolas.

Or. en

Justificação

Para assegurar a segurança jurídica, as disposições relativas ao MRV comercializado junto dos utilizadores finais devem ser incluídas na proposta, e não no direito derivado. Afigura-se suficiente e proporcionado limitar tais disposições à definição de pequenas embalagens. Para possibilitar a inovação e a concorrência, os operadores devem ser livres de decidir quanto à forma, à selagem e ao manuseamento das embalagens de sementes. Interessa aos operadores, do ponto de vista comercial, oferecer o MRV da forma mais atrativa possível para os consumidores, e tal não precisa de ser estipulado através de regras da UE.

Alteração 455
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição deixou de ser necessária.

Alteração 456
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 457
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 29.º	***Suprimido***
MRV comercializado junto de ou entre bancos de genes, organizações e redes	
1.	
Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado junto de ou entre bancos de genes, organizações e redes que tenham um objetivo estatutário ou um objetivo oficialmente notificado à autoridade competente, tendo em vista a conservação dos recursos fitogenéticos, sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos.	
Também pode ser comercializado por esses bancos de genes, organizações e redes juntos de pessoas que assegurem a conservação desse MRV na qualidade de consumidores finais, para fins não lucrativos.	
Nos casos previstos no primeiro e segundo parágrafos, o MRV deve preencher os seguintes requisitos:	
a) Constar de um registo mantido por esses bancos de genes, organizações e redes, com uma descrição adequada desse MRV;	
b) Ser conservado por esses bancos de genes, organizações e redes, devendo as	

amostras do MRV ser por eles disponibilizadas às autoridades competentes, mediante pedido; e

c) Estar praticamente isento de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto material de reprodução, ter vigor e dimensões satisfatórios no que respeita à sua utilidade como MRV e, no caso das sementes, ter uma capacidade germinativa satisfatória.

2. Os bancos de genes, as organizações e as redes devem notificar à autoridade competente a utilização da derrogação referida no n.º 1 e as espécies em causa.

Or. en

Justificação

Independentemente de ser, ou não, efetuada a título gratuito, a transferência de MRV para efeitos de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade não deve ser abrangida pelo âmbito do regulamento. Com base nesta alteração, deixam de ser necessárias as regras derrogatórias constantes do artigo 29.º, que não se adequam à finalidade das iniciativas de conservação.

Alteração 458
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
MRV comercializado ***junto de ou*** entre ***bancos de genes,*** organizações e redes	MRV comercializado ***por,*** entre ***e no seio de*** organizações e redes ***dedicadas à conservação dinâmica, ao enriquecimento e à utilização sustentável de recursos fitogenéticos***

Or. en

Alteração 459

Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
MRV comercializado junto de ou entre bancos de genes, organizações e redes	MRV comercializado ***por,*** junto de***, no seio de*** ou entre bancos de genes, organizações e redes

Or. en

Alteração 460
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
MRV comercializado junto de ou entre bancos de genes, organizações e redes	MRV comercializado ***por,*** junto de***, no seio de*** ou entre bancos de genes, organizações e redes

Or. en

Justificação

As alterações introduzidas no presente artigo deverão contribuir para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos, bem como para a agrobiodiversidade. A proposta limitaria drasticamente a transferência e o intercâmbio de recursos fitogenéticos e de agrobiodiversidade por parte dos bancos de genes públicos, bem como pelos bancos de sementes comunitários. As alterações ao artigo frisam o facto de os intercâmbios e as transferências de material genético que envolvem bancos de genes e redes de conservação de sementes não estarem sujeitos às mesmas regras que a comercialização de sementes.

Alteração 461
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*

MRV comercializado junto de ou entre ***bancos de genes,*** organizações e redes	MRV comercializado junto de ou entre organizações e redes ***de conservação***

Or. en

Justificação

Os bancos de genes públicos não comercializam MRV. Dão, isso sim, acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura conservados em conformidade com as regras do tratado internacional relativo a tais recursos.

Alteração 462
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado junto de ou entre bancos de genes, organizações e redes que tenham um objetivo estatutário ou um objetivo oficialmente notificado à autoridade competente, tendo em vista a conservação dos recursos fitogenéticos, sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos.	***Sem prejuízo da transferência de MRV para efeitos de conservação de recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade, e*** em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado ***por,*** junto de***, no seio de*** ou entre bancos de genes, organizações e redes que tenham um objetivo estatutário ou um objetivo oficialmente notificado à autoridade competente, tendo em vista a conservação dos recursos fitogenéticos, sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos.

Or. en

Justificação

Um dos objetivos da proposta consiste em «contribuir para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e para a agrobiodiversidade» [artigo 2.º, alínea d)]. No entanto, em vez de contribuírem para a diversidade, as regras previstas impediriam a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade.

Alteração 463
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado junto de ou entre ***bancos de genes,*** organizações e redes que tenham um objetivo estatutário ou um objetivo oficialmente notificado à autoridade competente, tendo em vista a conservação dos recursos fitogenéticos, sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos.	Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado junto de ou entre organizações e redes ***de conservação, incluindo, nomeadamente, os agricultores,*** que tenham um objetivo estatutário ou um objetivo oficialmente notificado à autoridade competente, tendo em vista a conservação dos recursos fitogenéticos, sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos.

Or. en

Justificação

Para uma maior clareza, cumpre aludir aos agricultores.

Alteração 464
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado junto de ou entre bancos de genes, organizações e redes que tenham um objetivo estatutário ou um objetivo oficialmente notificado à autoridade competente, tendo em vista a conservação dos recursos fitogenéticos, sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos.	Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado ***por,*** junto de***, no seio de*** ou entre bancos de genes, organizações e redes que tenham um objetivo estatutário ou um objetivo oficialmente notificado à autoridade competente, tendo em vista a conservação dos recursos fitogenéticos, sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos.

Or. en

Alteração 465

Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado ***junto de ou*** entre ***bancos de genes,*** organizações e redes que tenham um objetivo estatutário ou um objetivo oficialmente notificado à autoridade competente, tendo em vista a conservação dos recursos fitogenéticos***, sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos***.	Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado ***por,*** entre ***e no seio de*** organizações e redes ***sem fins lucrativos*** que tenham um objetivo estatutário ou um objetivo oficialmente notificado à autoridade competente, tendo em vista a conservação ***dinâmica, o enriquecimento e a utilização sustentável*** dos recursos fitogenéticos.

Or. en

Alteração 466
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Também pode ser comercializado por esses bancos de genes, organizações e redes juntos de pessoas que assegurem a conservação desse MRV na qualidade de consumidores finais, para fins não lucrativos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este tipo de trabalho comporta custos. Os conservadores de sementes não devem ser impedidos de recuperar uma parte dos custos em que incorrem ao realizarem este importante trabalho em prol da sociedade.

Alteração 467
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Também pode ser comercializado por esses bancos de genes, organizações e redes juntos de pessoas que assegurem a conservação desse MRV na qualidade de consumidores finais, para fins não lucrativos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As alterações introduzidas no presente artigo deverão contribuir para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos, bem como para a agrobiodiversidade. A proposta limitaria drasticamente a transferência e o intercâmbio de recursos fitogenéticos e de agrobiodiversidade por parte dos bancos de genes públicos, bem como pelos bancos de sementes comunitários. As alterações ao artigo frisam o facto de os intercâmbios e as transferências de material genético que envolvem bancos de genes e redes de conservação de sementes não estarem sujeitos às mesmas regras que a comercialização de sementes.

Alteração 468
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Também pode ser comercializado por ***esses bancos de genes,*** organizações e redes ***juntos*** de pessoas que ***assegurem*** a conservação desse MRV na qualidade de consumidores finais***,*** para fins ***não lucrativos***.	Também pode ser comercializado por ***essas*** organizações e redes***, ou pelos respetivos membros, junto*** de pessoas que ***também contribuam para*** a conservação ***dinâmica*** desse MRV na qualidade de consumidores finais ***ou*** para fins ***agrícolas profissionais***.

Or. en

Alteração 469
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Também pode ser comercializado por ***esses bancos de genes,*** organizações e redes ***juntos*** de pessoas que assegurem a conservação desse MRV na qualidade de consumidores finais, para fins não lucrativos.	Também pode ser comercializado por ***essas*** organizações e redes ***de conservação junto*** de pessoas que assegurem a conservação desse MRV na qualidade de consumidores finais, para fins não lucrativos.

Or. en

Alteração 470
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos previstos no primeiro e segundo parágrafos, o MRV deve ***preencher os seguintes requisitos***:	O MRV ***comercializado nos termos do primeiro parágrafo*** deve:

Or. en

Alteração 471
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos previstos no primeiro e segundo parágrafos, o MRV deve ***preencher os seguintes requisitos***:	O MRV ***comercializado nos termos do primeiro parágrafo*** deve:

Or. en

Justificação

As alterações introduzidas no presente artigo deverão contribuir para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos, bem como para a agrobiodiversidade. A proposta limitaria drasticamente a transferência e o intercâmbio de recursos fitogenéticos e de agrobiodiversidade por parte dos bancos de genes públicos, bem como pelos bancos de sementes comunitários. As alterações ao artigo frisam o facto de os intercâmbios e as transferências de material genético que envolvem bancos de genes e redes de conservação de sementes não estarem sujeitos às mesmas regras que a comercialização de sementes.

Alteração 472
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 29 –n.º 1 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Constar de um*** registo mantido por ***esses bancos de genes,*** organizações e redes, ***com uma*** descrição ***adequada desse MRV***;	a) ***Dispor de uma descrição básica, disponibilizada ao público na embalagem, em documentação privada ou num*** registo mantido por ***essas*** organizações e redes, ***no caso de não pertencer a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º. Esta*** descrição ***deve ser disponibilizada pela pessoa singular ou coletiva que coloca o MRV no mercado, mediante pedido à autoridade competente***;

Or. en

Alteração 473
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 29 –n.º 1 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Constar de um registo mantido por ***esses bancos de genes,*** organizações e redes, com uma descrição adequada desse MRV;	a) Constar de um registo mantido por ***essas*** organizações e redes ***de conservação***, com uma descrição adequada desse MRV;

Or. en

Alteração 474
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ser conservado por esses bancos de genes, organizações e redes, devendo as amostras do MRV ser por eles disponibilizadas às autoridades competentes, mediante pedido; e	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os intercâmbios e as transferências de material genético que envolvem bancos de genes e redes de conservação de sementes não estão sujeitos às mesmas regras que a comercialização de sementes. É impossível garantir a disponibilidade de amostras, principalmente no que se refere a MRV conservados em quantidades diminutas, e relativamente aos quais cada unidade é valiosa. Ao invés, tal disponibilidade deve assentar num registo ao qual as autoridades competentes e o público em geral poderiam ter acesso.

Alteração 475
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ser conservado por esses bancos de genes, organizações e redes, devendo as amostras do MRV ser por eles disponibilizadas às autoridades competentes, mediante pedido; e	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As alterações introduzidas no presente artigo deverão contribuir para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos, bem como para a agrobiodiversidade. A proposta limitaria drasticamente a transferência e o intercâmbio de recursos fitogenéticos e de agrobiodiversidade por parte dos bancos de genes públicos, bem como pelos bancos de sementes comunitários. As alterações ao artigo frisam o facto de os intercâmbios e as transferências de material genético que envolvem bancos de genes e redes de conservação de sementes não estarem sujeitos às mesmas regras que a comercialização de sementes.

Alteração 476
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ser conservado por ***esses bancos de genes,*** organizações e redes, devendo as amostras do MRV ser por ***eles*** disponibilizadas às autoridades competentes, mediante pedido; e	b) Ser conservado por ***essas*** organizações e redes ***de conservação***, devendo as amostras do MRV ser por ***elas*** disponibilizadas às autoridades competentes, mediante pedido; e

Or. en

Alteração 477
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ser conservado por ***esses bancos de genes,*** organizações e redes, devendo as amostras do MRV ser por ***eles*** disponibilizadas às autoridades competentes, mediante pedido; e	b) Ser conservado por ***essas*** organizações e redes, devendo as amostras do MRV ser por ***elas*** disponibilizadas às autoridades competentes, mediante pedido; e

Or. en

Alteração 478
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estar praticamente isento de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto material de reprodução, ter vigor e dimensões satisfatórios no que respeita à sua utilidade como MRV e, no caso das sementes, ter uma capacidade germinativa satisfatória.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 479
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estar praticamente isento de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto material de reprodução, ter vigor e dimensões satisfatórios no que respeita à sua utilidade como MRV e, no caso das sementes, ter uma capacidade germinativa satisfatória.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

No que se refere a sementes e a MRV que não circularão no mercado formal de sementes, sendo unicamente trocadas e vendidas para efeitos de compensação monetária dos custos de multiplicação e conservação, afigura-se desproporcionada a imposição de regras fitossanitárias mais rigorosas do que as estabelecidas no regulamento relativo à fitossanidade [Regulamento (UE) 2016/2031].

Alteração 480
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estar praticamente isento de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto material de reprodução, ter vigor e dimensões satisfatórios no que respeita à sua utilidade como MRV e, no caso das sementes, ter uma capacidade germinativa satisfatória.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As alterações introduzidas no presente artigo deverão contribuir para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos, bem como para a agrobiodiversidade. A proposta limitaria drasticamente a transferência e o intercâmbio de recursos fitogenéticos e de agrobiodiversidade por parte dos bancos de genes públicos, bem como pelos bancos de sementes comunitários. As alterações ao artigo frisam o facto de os intercâmbios e as transferências de material genético que envolvem bancos de genes e redes de conservação de sementes não estarem sujeitos às mesmas regras que a comercialização de sementes.

Alteração 481
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os bancos de genes, as organizações e as redes devem notificar à autoridade competente a utilização da derrogação referida no n.º 1 e as espécies em causa.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Todos os MRV que recorrem à derrogação constam de um registo mantido por esses bancos de genes, organizações e redes, com uma descrição adequada desse MRV.

Alteração 482
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os bancos de genes, as organizações e as redes devem notificar à autoridade competente a utilização da derrogação referida no n.º 1 e as espécies em causa.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As alterações introduzidas no presente artigo deverão contribuir para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos, bem como para a agrobiodiversidade. A proposta limitaria drasticamente a transferência e o intercâmbio de recursos fitogenéticos e de agrobiodiversidade por parte dos bancos de genes públicos, bem como pelos bancos de sementes comunitários. As alterações ao artigo frisam o facto de os intercâmbios e as transferências de material genético que envolvem bancos de genes e redes de conservação de sementes não estarem sujeitos às mesmas regras que a comercialização de sementes.

Alteração 483
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os bancos de genes,*** as organizações e as redes devem notificar à autoridade competente a utilização da derrogação referida no n.º 1 e as espécies em causa.	2. As organizações e as redes ***de conservação*** devem notificar à autoridade competente a utilização da derrogação referida no n.º 1 e as espécies em causa.

Or. en

Alteração 484
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Sementes objeto de intercâmbio ***em espécie*** entre agricultores	***MRV*** objeto de intercâmbio entre agricultores

Or. en

Alteração 485
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 30 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Sementes objeto de intercâmbio ***em espécie*** entre agricultores	***MRV*** objeto de intercâmbio entre agricultores

Or. en

Alteração 486
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 30 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Sementes objeto de intercâmbio ***em espécie*** entre agricultores	***MRV*** objeto de intercâmbio entre agricultores

Or. en

Justificação

É ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras. A alteração corrige esta lacuna.

Alteração 487
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 30 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Sementes objeto de intercâmbio ***em espécie*** entre agricultores	***MRV*** objeto de intercâmbio entre agricultores

Or. en

Justificação

As alterações a este artigo visam possibilitar a venda de MRV e eliminar as limitações da proposta da Comissão no que toca ao intercâmbio de MRV. Além disso, para aplicar o artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, é ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 488
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 30 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Sementes objeto de intercâmbio em espécie entre agricultores	***MRV*** objeto de intercâmbio em espécie entre agricultores

Or. ro

Justificação

O termo «MRW» deve ser mantido em todo o texto do regulamento.

Alteração 489

Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de ***sementes*** em espécie, ***se essas sementes preencherem todas as seguintes condições:***	1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de ***MRV*** em espécie, ***bem como a troco de compensação monetária.***

Or. en

Justificação

As alterações a este artigo visam possibilitar a venda de MRV e eliminar as limitações da proposta da Comissão no que toca ao intercâmbio de MRV. Além disso, para aplicar o artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, é ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 490
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de sementes em espécie, se essas sementes preencherem todas as seguintes condições:	1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de sementes em espécie ***ou a troco de compensação monetária***, se essas sementes preencherem todas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 491
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de ***sementes*** em espécie, se ***essas sementes preencherem*** todas as seguintes condições:	1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de ***MRV*** em espécie ***ou a troco de compensação monetária***, se ***esse MRV preencher*** todas as seguintes condições:

Or. en

Justificação

Nos termos do artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais (UNDROP), os agricultores e as outras pessoas que vivem em zonas rurais têm, nomeadamente, o direito a conservar, utilizar, trocar e vender o material de propagação guardado após a colheita. A proposta não dá cumprimento ao artigo 19.º, nomeadamente ao não permitir a venda e ao impor limitações adicionais sobre a troca.

É igualmente ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 492
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de ***sementes*** em espécie, se ***essas sementes preencherem*** todas as seguintes condições:	1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de ***MRV*** em espécie ***ou a troco de compensação***, se ***esse PRM preencher*** todas as seguintes condições:

Or. en

Justificação

Ao longo de milhares de anos os agricultores foram livres de guardar, selecionar, trocar e vender sementes, bem como de as utilizar e reutilizar para produzir alimentos. Atualmente, essas práticas consuetudinárias continuam a ser fundamentais para o direito dos camponeses à alimentação, bem como para a segurança alimentar e para a biodiversidade a nível

mundial. Entre outras coisas, a atual legislação relativa ao MRV prejudicou a salvaguarda da agrobiodiversidade e dos sistemas de sementes dos camponeses.

Alteração 493
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de ***sementes em espécie***, se ***essas sementes preencherem*** todas as seguintes condições:	1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de ***MRV***, se ***este preencher*** todas as seguintes condições:

Or. ro

Alteração 494
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) São produzidas nas instalações do respetivo agricultor;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As alterações a este artigo visam possibilitar a venda de MRV e eliminar as limitações da proposta da Comissão no que toca ao intercâmbio de MRV. Além disso, para aplicar o artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, é ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 495
Maria Noichl

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) São derivadas da colheita do próprio agricultor;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As alterações a este artigo visam possibilitar a venda de MRV e eliminar as limitações da proposta da Comissão no que toca ao intercâmbio de MRV. Além disso, para aplicar o artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, é ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 496
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) São derivadas da colheita do próprio agricultor;	2) ***No caso das sementes,*** são derivadas da colheita do próprio agricultor;

Or. en

Justificação

A definição de MRV abrange muito mais do que apenas as sementes.

Alteração 497
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) São derivadas da colheita do	2) ***No caso das sementes,*** são

próprio agricultor;	derivadas da colheita do próprio agricultor;

Or. en

Alteração 498
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) São derivadas ***da colheita*** do próprio agricultor;	2) São derivadas ***das culturas*** do próprio agricultor;

Or. en

Alteração 499
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Não estão sujeitas a um contrato de prestação de serviços celebrado pelo respetivo agricultor com um operador profissional que produza as sementes; e	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As alterações a este artigo visam possibilitar a venda de MRV e eliminar as limitações da proposta da Comissão no que toca ao intercâmbio de MRV. Além disso, para aplicar o artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, é ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 500
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Não estão sujeitas a um contrato de prestação de serviços celebrado pelo respetivo agricultor com um operador profissional que produza as sementes; e	3) ***No caso das sementes,*** não estão sujeitas a um contrato de prestação de serviços celebrado pelo respetivo agricultor com um operador profissional que produza as sementes; e

Or. en

Justificação

A definição de MRV abrange muito mais do que apenas as sementes.

Alteração 501
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Não estão sujeitas a um contrato de ***prestação de serviços*** celebrado pelo respetivo agricultor com um operador profissional que produza as sementes; e	3) ***No caso das sementes,*** não estão sujeitas a um contrato de ***multiplicação*** celebrado pelo respetivo agricultor com um operador profissional que produza as sementes; e

Or. en

Alteração 502
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Não estão sujeitas a um contrato de prestação de serviços celebrado pelo respetivo agricultor com um operador	3) ***No caso das sementes,*** não estão sujeitas a um contrato de prestação de serviços celebrado pelo respetivo agricultor

profissional que produza as sementes; e	com um operador profissional que produza as sementes; e

Or. en

Alteração 503
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) São utilizadas para a gestão dinâmica das sementes do próprio agricultor com o objetivo de contribuir para a agrodiversidade.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As alterações a este artigo visam possibilitar a venda de MRV e eliminar as limitações da proposta da Comissão no que toca ao intercâmbio de MRV. Além disso, para aplicar o artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, é ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 504
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) São utilizadas para a gestão dinâmica das sementes do próprio agricultor com o objetivo de contribuir para a agrodiversidade.	4) ***No caso das sementes,*** são utilizadas para a gestão dinâmica das sementes do próprio agricultor com o objetivo de contribuir para a agrodiversidade.

Or. en

Justificação

A definição de MRV abrange muito mais do que apenas as sementes.

Alteração 505
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) São utilizadas para a gestão dinâmica das sementes do próprio agricultor com o objetivo de contribuir para a agrodiversidade.	4) ***No caso das sementes,*** são utilizadas para a gestão dinâmica das sementes do próprio agricultor com o objetivo de contribuir para a agrodiversidade.

Or. en

Alteração 506
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) ***São utilizadas*** para a gestão dinâmica ***das sementes*** do próprio agricultor com o objetivo de contribuir para a agrodiversidade.	4) ***O MRV é utilizado*** para a gestão dinâmica ***do material de reprodução*** do próprio agricultor com o objetivo de contribuir para a agrodiversidade.

Or. en

Alteração 507
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A) O MRV não é um OGM nem um MRV NTG, em conformidade com a legislação da UE.

Or. en

Alteração 508
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As referidas sementes devem*** preencher todos os seguintes requisitos:	2. ***O referido MRV deve*** preencher todos os seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 509
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As referidas sementes devem*** preencher todos os seguintes requisitos:	2. ***O referido MRV deve*** preencher todos os seguintes requisitos:

Or. en

Justificação

É ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 510
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As referidas sementes devem*** preencher todos os seguintes requisitos:	2. ***O referido MRV deve*** preencher todos os seguintes requisitos:

Or. en

Justificação

É ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 511
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As referidas sementes devem*** preencher todos os seguintes requisitos:	2. ***O referido MRV deve*** preencher todos os seguintes requisitos:

Or. en

Justificação

As alterações a este artigo visam possibilitar a venda de MRV e eliminar as limitações da proposta da Comissão no que toca ao intercâmbio de MRV. Além disso, para aplicar o artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, é ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 512
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Não pertencer a uma variedade à	a) Não pertencer a uma variedade ***em***

qual tenha sido concedido um direito de proteção de variedade vegetal nos termos do Regulamento (CE) n.º 2100/94;	***relação*** à qual tenha sido ***solicitado ou*** concedido um direito de proteção de variedade vegetal nos termos do Regulamento (CE) n.º 2100/94;

Or. en

Alteração 513
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Ser produzido nas instalações do respetivo agricultor;

Or. en

Justificação

As alterações a este artigo visam possibilitar a venda de MRV e eliminar as limitações da proposta da Comissão no que toca ao intercâmbio de MRV. Além disso, para aplicar o artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, é ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 514
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ser limitadas a pequenas quantidades, definidas pelas autoridades competentes para espécies específicas, por ano e por agricultor, sem recurso a intermediários comerciais ou à oferta pública de comercialização; e	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As quantidades são definidas no novo anexo IX.

Alteração 515
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ser limitadas a pequenas quantidades, definidas pelas autoridades competentes para espécies específicas, por ano e por agricultor, sem recurso a intermediários comerciais ou à oferta pública de comercialização; e	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As alterações a este artigo visam possibilitar a venda de MRV e eliminar as limitações da proposta da Comissão no que toca ao intercâmbio de MRV. Além disso, para aplicar o artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, é ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 516
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Ser limitadas a pequenas quantidades, definidas pelas autoridades competentes para espécies específicas, por ano e por agricultor, sem recurso*** a intermediários comerciais ***ou à oferta pública de comercialização***; e	b) ***Não recorrer*** a intermediários comerciais; e

Or. en

Justificação

Uma vez que são produzidas nas próprias instalações do agricultor e, no caso das sementes, pelo facto de resultarem da respetiva colheita, as quantidades serão sempre pequenas, pelo que não é necessário prever uma limitação a pequenas quantidades.

Alteração 517
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Ser limitadas a pequenas quantidades, definidas pelas autoridades competentes para espécies específicas, por ano e por agricultor, sem recurso*** a intermediários comerciais ***ou à oferta pública de comercialização***; e	b) ***Não recorrer*** a intermediários comerciais; e

Or. en

Justificação

Uma vez que são produzidas nas próprias instalações do agricultor e, no caso das sementes, pelo facto de resultarem da respetiva colheita, as quantidades serão sempre pequenas, pelo que não é necessário prever uma limitação a pequenas quantidades.

Alteração 518
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Ser limitadas a*** pequenas quantidades**,** definidas ***pelas autoridades competentes para espécies específicas, por ano e por agricultor, sem recurso a intermediários comerciais ou à oferta pública de comercialização***; e	b) ***Cada transação deve limitar-se às*** pequenas quantidades ***contidas nas pequenas embalagens*** definidas ***no artigo 3.º (novo ponto 35-A)***; e

Or. en

Alteração 519
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estarem praticamente isentas de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto sementes e terem uma capacidade germinativa satisfatória.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As alterações a este artigo visam possibilitar a venda de MRV e eliminar as limitações da proposta da Comissão no que toca ao intercâmbio de MRV. Além disso, para aplicar o artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, é ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 520
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estarem praticamente ***isentas*** de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto ***sementes e terem uma capacidade germinativa satisfatória***.	c) Estarem praticamente ***isentos*** de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto ***MRV***.

Or. en

Alteração 521
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estarem praticamente ***isentas*** de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto ***sementes e terem uma capacidade germinativa satisfatória***.	c) Estarem praticamente ***isentos*** de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto ***MRV***.

Or. en

Alteração 522
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estarem praticamente ***isentas*** de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto ***sementes e terem uma capacidade germinativa satisfatória***.	c) Estarem***, em termos visuais,*** praticamente ***isentos*** de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto ***MRV***.

Or. en

Alteração 523
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estarem praticamente ***isentas*** de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto ***sementes e terem uma capacidade germinativa satisfatória***.	c) Estarem praticamente ***isentos*** de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto ***MRV***.

Or. en

Justificação

Este requisito é desproporcionado, pois nos termos do artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais (UNDROP), os agricultores e as outras pessoas que vivem em zonas rurais têm, nomeadamente, o direito a conservar, utilizar, trocar e vender o material de propagação guardado após a colheita. Ademais, nos termos dessa declaração, os Estados devem adotar medidas para respeitar, proteger e fazer valer o direito a sementes dos camponeses e de outras pessoas que trabalham em zonas rurais.

Alteração 524
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem notificar anualmente à Comissão e aos outros Estados-Membros as quantidades por espécie definidas em conformidade com o n.º 2, alínea b).	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As alterações a este artigo visam possibilitar a venda de MRV e eliminar as limitações da proposta da Comissão no que toca ao intercâmbio de MRV. Além disso, para aplicar o artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, é ilógico limitar a disposição às sementes sem contemplar o MRV que não sementes, como as batatas de semente ou as estacas de fruteiras.

Alteração 525
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem notificar anualmente à Comissão e aos outros Estados-Membros as quantidades	***Suprimido***

por espécie definidas em conformidade com o n.º 2, alínea b).

Or. en

Justificação

Não existe um motivo claro para que os dados sobre as espécies e as quantidades vendidas aos jardineiros domésticos sejam tratados num regulamento relativo às regras de produção e de comercialização.

Alteração 526
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem notificar anualmente à Comissão e aos outros Estados-Membros as quantidades por espécie definidas em conformidade com o n.º 2, alínea b).	***Suprimido***

Or. en

Justificação

À luz das alterações que precedem, este procedimento deixa de ser necessário.

Alteração 527
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 31

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 31.º	***Suprimido***
Sementes do obtentor	
1.	
Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, uma autoridade competente pode autorizar os	

operadores a comercializar junto de outro operador sementes de gerações anteriores à categoria de pré-base, para fins de obtenção de novas variedades (sementes do obtentor).

Ao conceder a autorização, a autoridade competente deve determinar a duração da autorização e as quantidades por espécie.

2.

O MRV a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhado de um rótulo emitido pelo operador profissional, com a indicação «sementes do obtentor», que deve ser aposto, se aplicável, no recipiente, molho ou embalagem desse material.

Deve ser selado e ostentar um número de lote a utilizar para efeitos de identificação e de testes em parcelas de controlo, antes de ser utilizado como sementes de pré-base.

Or. en

Justificação

Este tipo de material destina-se à investigação, que se encontra excluída do âmbito dos regulamentos.

Alteração 528
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 31

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 31.º	***Suprimido***
Sementes do obtentor	
1.	
Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores a comercializar junto de outro operador sementes de gerações anteriores à categoria de pré-base, para fins de	

obtenção de novas variedades (sementes do obtentor).

Ao conceder a autorização, a autoridade competente deve determinar a duração da autorização e as quantidades por espécie.

2.

O MRV a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhado de um rótulo emitido pelo operador profissional, com a indicação «sementes do obtentor», que deve ser aposto, se aplicável, no recipiente, molho ou embalagem desse material.

Deve ser selado e ostentar um número de lote a utilizar para efeitos de identificação e de testes em parcelas de controlo, antes de ser utilizado como sementes de pré-base.

Or. en

Justificação

Não se insere no âmbito.

Alteração 529
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 31

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 31.º	***Suprimido***
Sementes do obtentor	
1.	
Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores a comercializar junto de outro operador sementes de gerações anteriores à categoria de pré-base, para fins de obtenção de novas variedades (sementes do obtentor).	
Ao conceder a autorização, a autoridade competente deve determinar a duração da	

autorização e as quantidades por espécie.

2.

O MRV a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhado de um rótulo emitido pelo operador profissional, com a indicação «sementes do obtentor», que deve ser aposto, se aplicável, no recipiente, molho ou embalagem desse material.

Deve ser selado e ostentar um número de lote a utilizar para efeitos de identificação e de testes em parcelas de controlo, antes de ser utilizado como sementes de pré-base.

Or. en

Justificação

Não se insere no âmbito.

Alteração 530
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do artigo 5.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais a produzir e comercializar, para fins de multiplicação, sementes de pré-base, material de pré-base, sementes de base ***e*** material de base pertencentes a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:	Em derrogação do artigo 5.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais a produzir e comercializar, para fins de multiplicação, sementes de pré-base, material de pré-base, sementes de base***,*** material de base***, sementes tipo e material-tipo*** pertencentes a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:

Or. en

Justificação

A alteração corrige uma omissão. Os materiais aditados também carecem de acesso ao mercado, pelas razões já enunciadas no artigo.

Alteração 531
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do artigo 5.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais a produzir e comercializar, para fins de multiplicação, sementes de pré-base, material de pré-base, sementes de base e material de base pertencentes a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:	Em derrogação do artigo 5.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais a produzir e comercializar, para fins de multiplicação, ***sementes tipo, material-tipo,*** sementes de pré-base, material de pré-base, sementes de base e material de base pertencentes a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 532
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essa autorização pode ser concedida por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso de MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de ***pequenas*** quantidades por espécie.	Essa autorização pode ser concedida por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso de MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de quantidades ***limitadas*** por espécie***, tendo em conta o volume de produção dessa espécie no Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 533

Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essa autorização pode ser concedida por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso de MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de pequenas quantidades por espécie.	Essa autorização pode ser concedida por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso de MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente***, tendo em conta os volumes de produção do Estado-Membro em causa,*** no caso de pequenas quantidades por espécie.

Or. fr

Alteração 534
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essa autorização pode ser concedida por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso de MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de ***pequenas*** quantidades por espécie.	Essa autorização pode ser concedida por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso de MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente ***por referência ao volume de produção a nível do Estado-Membro,*** no caso de quantidades ***limitadas*** por espécie.

Or. en

Alteração 535
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

Essa autorização pode ser concedida por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso de MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de ***pequenas*** quantidades por espécie.	Essa autorização pode ser concedida por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso de MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de ***determinadas*** quantidades por espécie.

Or. en

Alteração 536
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essa autorização pode ser concedida por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso de MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de ***pequenas*** quantidades por espécie.	Essa autorização pode ser concedida por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso de MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de ***determinadas*** quantidades por espécie.

Or. en

Justificação

«Pequenas» é um termo subjetivo. As quantidades necessárias serão determinadas em função da procura de mercado prevista após o lançamento da variedade.

Alteração 537
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação dos artigos 5.º, 7.º, 10.º a 12.º, 15.º, 20.º, 23.º e 24.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais, por um período	2. Em derrogação dos artigos 5.º, 7.º, 10.º a 12.º, 15.º, 20.º, 23.º e 24.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais, por um período

máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso do MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de ***pequenas*** quantidades por espécie, a produzir e comercializar MRV pertencente a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:	máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso do MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente ***por referência ao volume de produção a nível do Estado-Membro,*** no caso de quantidades ***limitadas*** por espécie, a produzir e comercializar MRV pertencente a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 538
Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação dos artigos 5.º, 7.º, 10.º a 12.º, 15.º, 20.º, 23.º e 24.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais, por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso do MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de pequenas quantidades por espécie, a produzir e comercializar MRV pertencente a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:	2. Em derrogação dos artigos 5.º, 7.º, 10.º a 12.º, 15.º, 20.º, 23.º e 24.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais, por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso do MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente***, tendo em conta o volume de produção do Estado-Membro em causa,*** no caso de pequenas quantidades por espécie, a produzir e comercializar MRV pertencente a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:

Or. fr

Alteração 539
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação dos artigos 5.º, 7.º, 10.º a 12.º, 15.º, 20.º, 23.º e 24.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais, por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso do MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de ***pequenas*** quantidades por espécie, a produzir e comercializar MRV pertencente a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:	2. Em derrogação dos artigos 5.º, 7.º, 10.º a 12.º, 15.º, 20.º, 23.º e 24.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais, por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso do MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de ***determinadas*** quantidades por espécie, a produzir e comercializar MRV pertencente a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 540
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação dos artigos 5.º, 7.º, 10.º a 12.º, 15.º, 20.º, 23.º e 24.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais, por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso do MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de ***pequenas*** quantidades por espécie, a produzir e comercializar MRV pertencente a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:	2. Em derrogação dos artigos 5.º, 7.º, 10.º a 12.º, 15.º, 20.º, 23.º e 24.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais, por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso do MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de ***determinadas*** quantidades por espécie, a produzir e comercializar MRV pertencente a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:

Or. en

Justificação

«Pequenas» é um termo subjetivo. As quantidades necessárias serão determinadas em função da procura de mercado prevista após o lançamento da variedade. Ver igualmente o artigo 5.º: o registo não deve ser obrigatório no que se refere à produção.

Alteração 541
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A produção das existências de sementes e material de pré-base e de sementes e material de base, bem como de sementes e material certificados disponíveis antes do registo da variedade e dos testes e ensaios previstos para as sementes-tipo e o material-tipo;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alínea cria encargos administrativos desnecessários para o setor das sementes de produtos hortícolas, tornando a derrogação impraticável.

Alteração 542
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A produção das existências de sementes e material de pré-base e de sementes e material de base, bem como de sementes e material certificados disponíveis antes do registo da variedade e dos testes e ensaios previstos para as sementes-tipo e o material-tipo;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Estas disposições criam encargos administrativos desnecessários que tornam a derrogação impraticável, pelo menos no que se refere às sementes de produtos hortícolas.

Alteração 543
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O procedimento da seleção de manutenção de variedades, se for caso disso;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Encargos administrativos desnecessários que tornam a derrogação impraticável, pelo menos no que se refere às sementes de produtos hortícolas.

Alteração 544
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O procedimento da seleção de manutenção de variedades, se for caso disso;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alínea cria encargos administrativos desnecessários para o setor das sementes de produtos hortícolas, tornando a derrogação impraticável.

Alteração 545

Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O local onde a produção terá lugar; e	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alínea cria encargos administrativos desnecessários para o setor das sementes de produtos hortícolas, tornando a derrogação impraticável.

Alteração 546
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O local onde a produção terá lugar; e	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Encargos administrativos desnecessários que tornam a derrogação impraticável, pelo menos no que se refere às sementes de produtos hortícolas.

Alteração 547
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) As quantidades de material a disponibilizar no mercado.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Encargos administrativos desnecessários que tornam a derrogação impraticável, pelo menos no que se refere às sementes de produtos hortícolas.

Alteração 548
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) As quantidades de material a disponibilizar no mercado.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alínea cria encargos administrativos desnecessários para o setor das sementes de produtos hortícolas, tornando a derrogação impraticável.

Alteração 549
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos de execução, autorizar os Estados-Membros a impor, no que diz respeito à produção e comercialização de MRV, requisitos de produção ou de comercialização mais rigorosos do que os referidos nos artigos 7.º e 8.º, na totalidade ou em parte do território do Estado-Membro em causa, desde que esses requisitos mais rigorosos correspondam a condições específicas de produção e às necessidades agroclimáticas desse Estado-Membro no que respeita ao respetivo MRV.	A Comissão pode, por meio de atos de execução, autorizar os Estados-Membros a impor, no que diz respeito à produção e comercialização de MRV, requisitos de produção ou de comercialização mais rigorosos do que os referidos nos artigos 7.º e 8.º, na totalidade ou em parte do território do Estado-Membro em causa, desde que esses requisitos mais rigorosos correspondam a condições específicas de produção e às necessidades agroclimáticas desse Estado-Membro no que respeita ao respetivo MRV. ***Esses requisitos devem***

	ser proporcionados, tendo em conta os custos de produção e de comercialização, bem como o impacto decorrente dos requisitos mais rigorosos previstos para o MRV em questão.

Or. en

Alteração 550
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos de execução, autorizar os Estados-Membros a impor, no que diz respeito à produção e comercialização de MRV, requisitos de produção ou de comercialização mais rigorosos do que os referidos nos artigos 7.º e 8.º, na totalidade ou em parte do território do Estado-Membro em causa, desde que esses requisitos mais rigorosos correspondam a condições específicas de produção e às necessidades agroclimáticas desse Estado-Membro no que respeita ao respetivo MRV.	A Comissão pode, por meio de atos de execução, autorizar os Estados-Membros a impor, no que diz respeito à produção e comercialização de MRV, requisitos de produção ou de comercialização mais rigorosos do que os referidos nos artigos 7.º e 8.º, na totalidade ou em parte do território do Estado-Membro em causa, desde que esses requisitos mais rigorosos correspondam a condições específicas de produção e às necessidades agroclimáticas desse Estado-Membro no que respeita ao respetivo MRV. ***Esses requisitos devem ser proporcionados, tendo em conta os custos de produção e de comercialização de MRV, bem como o impacto previsto desses requisitos mais rigorosos.***

Or. en

Justificação

A imposição de requisitos adicionais prejudica sobretudo os intervenientes de menor dimensão, e principalmente aqueles que procuram oferecer uma diversidade de variedades e espécies, em vez de se concentrarem nas culturas mais importantes/mais disseminadas. Impõe-se, por conseguinte, a inclusão de uma salvaguarda, para assegurar que eventuais requisitos adicionais sejam verdadeiramente proporcionados.

Alteração 551
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que um Estado-Membro informar a Comissão da necessidade de tomar medidas de emergência e esta não tenha atuado em conformidade com o n.º 1, esse Estado-Membro pode adotar as medidas de emergência provisórias adequadas. Essas medidas podem incluir disposições que limitem, proíbam ou estabeleçam condições adequadas para a produção ou comercialização de MRV no território desse Estado-Membro, dependendo da gravidade da situação. O Estado-Membro em causa deve informar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão das medidas adotadas, indicando os motivos da sua decisão.	2. Sempre que um Estado-Membro informar a Comissão da necessidade de tomar medidas de emergência e esta não tenha atuado em conformidade com o n.º 1, esse Estado-Membro pode adotar as medidas de emergência provisórias adequadas***, proporcionadas e limitadas no tempo***. Essas medidas podem incluir disposições que limitem, proíbam ou estabeleçam condições adequadas para a produção ou comercialização de MRV no território desse Estado-Membro, dependendo da gravidade da situação. O Estado-Membro em causa deve informar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão das medidas adotadas ***e do período que abrangem***, indicando os motivos da sua decisão. ***Esta abordagem permite a um Estado-Membro agir de forma rápida e eficaz em situações de emergência para proteger a saúde, o ambiente e os interesses económicos.***

Or. ro

Alteração 552
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação dos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º ***e*** 20.º, a Comissão pode, por meio de atos ***de execução***, decidir da organização de experiências temporárias para procurar melhores alternativas às disposições do presente regulamento no que diz respeito	Em derrogação dos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, ***9.º,*** 20.º***, 26.º, 27.º e 47.º a 53.º***, a Comissão pode, por meio de atos ***delegados***, decidir da organização de experiências temporárias para procurar melhores alternativas às disposições do

aos géneros e espécies a que se aplica, aos requisitos para pertencer a uma variedade registada, aos requisitos de produção e comercialização de material ou sementes de pré-base, de base, certificados e tipo e à obrigação de pertencer a material ou sementes de pré-base, de base e certificados.	presente regulamento no que diz respeito aos géneros e espécies a que se aplica, aos requisitos para pertencer a uma variedade registada, ***a uma variedade de conservação ou a um MRV de material heterogéneo,*** aos requisitos de produção e comercialização de material ou sementes de pré-base, de base, certificados e tipo e à obrigação de pertencer a material ou sementes de pré-base, de base e certificados.

Or. en

Alteração 553
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação dos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º ***e*** 20.º, a Comissão pode, por meio de atos de execução, decidir da organização de experiências temporárias para procurar melhores alternativas às disposições do presente regulamento no que diz respeito aos géneros e espécies a que se aplica, aos requisitos para pertencer a uma variedade registada, aos requisitos de produção e comercialização de material ou sementes de pré-base, de base, certificados e tipo e à obrigação de pertencer a material ou sementes de pré-base, de base e certificados.	Em derrogação dos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º***,*** 20.º***, 26.º, 27.º e 47.º a 54.º***, a Comissão pode, por meio de atos de execução, decidir da organização de experiências temporárias para procurar melhores alternativas às disposições do presente regulamento no que diz respeito aos géneros e espécies a que se aplica, aos requisitos para pertencer a uma variedade registada, aos requisitos de produção e comercialização de material ou sementes de pré-base, de base, certificados e tipo e à obrigação de pertencer a material ou sementes de pré-base, de base e certificados.

Or. en

Justificação

As experiências temporárias não só revelaram ser uma ferramenta útil para procurar melhores alternativas aos requisitos previstos na legislação, como também deverão tornar-se cada vez mais importantes, à luz dos desafios colocados pelas crises climática e da biodiversidade. Por conseguinte, a possibilidade de realizar experiências temporárias deve

ser definida de forma abrangente, bem como alargada às variedades de conservação, ao material heterogéneo e ao regime de registo de variedades (à semelhança do que já acontece com diferentes diretivas da UE aplicáveis).

Alteração 554
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas experiências podem assumir a forma de ensaios técnicos ou científicos que examinem a viabilidade e a adequação de novos requisitos em comparação com os estabelecidos nos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 20.º do presente regulamento.	Essas experiências podem assumir a forma de ensaios técnicos ou científicos que examinem a viabilidade e a adequação de novos requisitos em comparação com os estabelecidos nos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 20.º do presente regulamento. ***A elaboração dos atos de execução relativos a essas experiências temporárias deve contar com a participação de diferentes partes interessadas.***

Or. en

Alteração 555
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas experiências podem assumir a forma de ensaios técnicos ou científicos que examinem a viabilidade e a adequação de novos requisitos em comparação com os estabelecidos nos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º ***e*** 20.º do presente regulamento.	Essas experiências podem assumir a forma de ensaios técnicos ou científicos que examinem a viabilidade e a adequação de novos requisitos em comparação com os estabelecidos nos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º***, 9.º,*** 20.º***, 26.º, 27.º e 47.º a 53.º*** do presente regulamento.

Or. en

Alteração 556
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas experiências podem assumir a forma de ensaios técnicos ou científicos que examinem a viabilidade e a adequação de novos requisitos em comparação com os estabelecidos nos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º ***e*** 20.º do presente regulamento.	Essas experiências podem assumir a forma de ensaios técnicos ou científicos que examinem a viabilidade e a adequação de novos requisitos em comparação com os estabelecidos nos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º***,*** 20.º***, 26.º, 27.º e 47.º a 54.º*** do presente regulamento.

Or. en

Justificação

As experiências temporárias não só revelaram ser uma ferramenta útil para procurar melhores alternativas aos requisitos previstos na legislação, como também deverão tornar-se cada vez mais importantes, à luz dos desafios colocados pelas crises climática e da biodiversidade. Por conseguinte, a possibilidade de realizar experiências temporárias deve ser definida de forma abrangente, bem como alargada às variedades de conservação, ao material heterogéneo e ao regime de registo de variedades (à semelhança do que já acontece com diferentes diretivas da UE aplicáveis).

Alteração 557
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O MRV só pode ser importado de países terceiros se se comprovar, nos termos do n.º 2, que cumpre requisitos equivalentes aos aplicáveis ao MRV produzido e comercializado na União.	O MRV só pode ser importado de países terceiros***, nas embalagens finais,*** se se comprovar, nos termos do n.º 2, que cumpre requisitos equivalentes aos aplicáveis ao MRV produzido e comercializado na União. ***Essa importação não pode ser permitida, nem essa equivalência pode ser reconhecida nos termos do n.º 2, para misturas de preservação, tais como as***

	referidas no artigo 22.º, nem para MRV, tal como o sujeito às derrogações previstas nos artigos 26.º a 30.º.

Or. en

Justificação

Para além da pequena alteração introduzida no primeiro parágrafo, propõe-se que o segundo parágrafo proposto pela Comissão seja mantido (conforme indicado nesta alteração).

Alteração 558
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O MRV só pode ser importado de países terceiros se se comprovar, nos termos do n.º 2, que cumpre requisitos equivalentes aos aplicáveis ao MRV produzido e comercializado na União.	O MRV só pode ser importado de países terceiros***, na sua embalagem final,*** se se comprovar, nos termos do n.º 2, que cumpre requisitos equivalentes aos aplicáveis ao MRV produzido e comercializado na União.

Or. en

Alteração 559
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, essa importação não pode ser permitida, nem essa equivalência pode ser reconhecida nos termos do n.º 2, para misturas de preservação, tais como as referidas no artigo 22.º, nem para MRV, tal como o sujeito às derrogações previstas nos artigos 26.º a 30.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Atendendo a que o objetivo da proposta consiste em contribuir para a conservação e a utilização sustentável da diversidade fitogenética e da agrobiodiversidade (artigo 2.º), faz sentido permitir a importação a partir de outros países, e sobretudo do Reino Unido e de países da EFTA, de MRV que contribua para esta agrobiodiversidade. A importação apenas será possível se, na sequência de uma auditoria pormenorizada, a legislação do país de origem for considerada equivalente à da UE. Por conseguinte, não existe qualquer risco de importação para a UE de MRV não conforme com as normas.

Alteração 560
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, essa importação não pode ser permitida, nem essa equivalência pode ser reconhecida nos termos do n.º 2, para misturas de preservação, tais como as referidas no artigo 22.º, nem para MRV, tal como o sujeito às derrogações previstas nos artigos 26.º a 30.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Deve ser permitido o processo de equivalência para regimes derrogatórios (MRV pertencente a variedades de conservação; de material heterogéneo; comercializado junto dos utilizadores finais; comercializado junto de ou entre bancos de genes, organizações e redes; e objeto de intercâmbio entre agricultores). Faz sentido permitir a importação a partir de outros países, e sobretudo do Reino Unido e de países da EFTA, de MRV que contribua para a agrobiodiversidade. A importação apenas será possível se, na sequência de uma auditoria pormenorizada, a legislação do país de origem for considerada equivalente à da UE.

Alteração 561
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, essa importação não pode ser permitida, nem essa equivalência pode ser reconhecida nos termos do n.º 2, para misturas de preservação, tais como as referidas no artigo 22.º, nem para MRV, tal como o sujeito às derrogações previstas nos artigos 26.º a 30.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 562
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) O nome ***da pessoa*** que importa o MRV.	g) O nome ***do utilizador final, do agricultor ou do operador profissional*** que importa o MRV.

Or. en

Alteração 563
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) O nome ***da pessoa*** que importa o MRV.	g) O nome ***do utilizador final, do agricultor ou do operador profissional*** que importa o MRV.

Or. en

Alteração 564
Luke Ming Flanagan

em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores profissionais que produzem MRV devem:	Os operadores profissionais que produzem MRV***, com exceção das categorias a que se refere o artigo 5.º, alíneas a) a h),*** devem:

Or. en

Justificação

A maioria dos pequenos produtores locais de sementes, que se especializam na oferta de diversidade aos agricultores e aos jardineiros, seria forçada a abandonar a sua atividade em resultado das regras propostas. Em termos práticos, essas regras impedirão igualmente os pequenos agricultores de produzirem as suas próprias sementes.

Alteração 565
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores profissionais que produzem MRV devem:	Os operadores profissionais***, à exceção das microempresas,*** que produzem MRV ***com vista à exploração comercial*** devem:

Or. en

Justificação

As microempresas devem ficar isentas destas novas obrigações aplicáveis aos operadores profissionais. O requisito de identificação e monitorização dos processos de produção e comercialização constitui um encargo administrativo considerável, que demoverá muitos operadores de menores dimensões. As microempresas também têm cadeias de valor mais pequenas, daí que os riscos para a identidade e a qualidade do MRV sejam mais reduzidos. Permanece inalterada a obrigação imposta aos operadores profissionais, ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/2013, de identificar e monitorizar a fitossanidade dos pontos críticos da produção vegetal e de sementes.

Alteração 566
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores profissionais que produzem MRV devem:	Os operadores profissionais ***que não são microempresas e*** que produzem MRV ***com vista à exploração comercial*** devem:

Or. en

Justificação

Farmers who produce PRM, either for their own use or for small or large seed companies, fall under the proposed definition of professional operators under Article 3. Articles 41 and 42 introduce substantial new obligations for professional operators, which in practice will deter small farmers from producing their own seeds or other PRM. In line with the principle of proportionality, small farmers – those who falls under the definition of a micro-enterprise under EU law (fewer than 10 employees and an annual turnover below €2 million) – should be exempt from the obligations under Article 41, especially the obligations on monitoring, reporting, and lots under (d)-(f).There is already an obligation for (all) professional operators to identify and monitor the critical points of plant and seed production for plant health under regulation 2016/2013 – this remains unchanged.

Alteração 567
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores profissionais que produzem MRV devem:	Os operadores profissionais ***na aceção do artigo 3.º, ponto 2, do presente regulamento*** que produzem MRV ***com vista à comercialização*** devem:

Or. en

Alteração 568
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Estar inscritos no registo previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/2031, em conformidade com o artigo 66.º desse regulamento;	***Suprimido***

Or. ro

Justificação

Em alguns Estados-Membros, os únicos operadores registados junto das autoridades são os autorizados a emitir passaportes fitossanitários com base no Regulamento 2016/2031. Os operadores que trabalham com espécies vegetais para as quais não são exigidos passaportes (por exemplo, culturas de cereais) e os operadores que vendem diretamente apenas a jardineiros não estão registados. A supressão da alínea b) evitaria a necessidade de aditamentos substanciais ao registo fitossanitário, uma vez que estes dariam origem a uma carga burocrática considerável para as autoridades e mais um encargo para os operadores.

Alteração 569
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os requisitos previstos no primeiro parágrafo, alíneas d) e e), não se aplicam às microempresas.

Or. en

Alteração 570
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores profissionais devem	1. Os operadores profissionais devem

assegurar a rastreabilidade do MRV em todas as fases da produção e da comercialização.	assegurar a rastreabilidade do MRV***, com exceção das categorias a que se refere o artigo 5.º, alíneas a) a h),*** em todas as fases da produção e da comercialização.

Or. en

Justificação

A maioria dos pequenos produtores locais de sementes, que se especializam na oferta de diversidade aos agricultores e aos jardineiros, seria forçada a abandonar a sua atividade em resultado das regras propostas. Em termos práticos, essas regras impedirão igualmente os pequenos agricultores de produzirem as suas próprias sementes.

Os produtores de sementes e os agricultores assegurarão a rastreabilidade instintivamente, de modo a fornecerem sementes de elevada qualidade. No entanto, a formalização deste processo através de regulamentação e manutenção de registos é totalmente desnecessária e criará encargos administrativos que levarão muitos operadores de menor dimensão a abandonar a atividade.

Alteração 571
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores profissionais devem assegurar a rastreabilidade do MRV em todas as fases da produção e da comercialização.	1. Os operadores profissionais***, com exceção das microempresas,*** devem assegurar a rastreabilidade do MRV em todas as fases da produção e da comercialização.

Or. en

Justificação

Em consonância com o princípio da proporcionalidade, as microempresas devem ficar isentas destas novas obrigações aplicáveis aos operadores profissionais e que acarretam encargos administrativos bastante consideráveis.

Alteração 572
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os operadores profissionais devem manter registos do MRV e dos operadores profissionais, bem como das pessoas a que se refere o n.º 2, durante um período de três anos após o material lhes ter sido fornecido ou após o terem fornecido, respetivamente.	3. Os operadores profissionais***, com exceção das microempresas,*** devem manter registos do MRV e dos operadores profissionais, bem como das pessoas a que se refere o n.º 2, durante um período de três anos após o material lhes ter sido fornecido ou após o terem fornecido, respetivamente.

Or. en

Justificação

Em consonância com o princípio da proporcionalidade, as microempresas devem ficar isentas destas novas obrigações aplicáveis aos operadores profissionais e que acarretam encargos administrativos bastante consideráveis.

Alteração 573
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As microempresas estão isentas das obrigações previstas nos n.os 1 a 3 do presente artigo.

Or. ro

Alteração 574
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As microempresas ficam isentas

das obrigações previstas nos n.os 1 a 3.

Or. en

Justificação

Em consonância com o princípio da proporcionalidade, os pequenos agricultores – definidos como os abrangidos pelo conceito de microempresa – devem ficar isentos das obrigações de rastreabilidade previstas no artigo 41.º, que exigem um nível de manutenção de registos desproporcionado face ao seu volume de trabalho com MRV.

Alteração 575
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 43

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 43.º	***Suprimido***
Notificação anual da intenção de produzir e de certificar sementes e material de pré-base, de base e certificados	
Todos os anos, os operadores profissionais devem notificar às autoridades competentes:	
a) A sua intenção de produzir material de pré-base, de base e certificado ou sementes de pré-base, de base e certificadas, pelo menos um mês antes do início dessa produção; e	
b) A produção de material de pré-base, de base e certificado que teve início em anos anteriores e que prossegue no ano em causa.	
Essa notificação deve mencionar as espécies, variedades e categorias vegetais em causa, bem como a localização exata da produção.	

Or. en

Justificação

A comunicação de informações já é tratada no artigo 77.º.

Alteração 576
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 43

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 43.º	***Suprimido***
Notificação anual da intenção de produzir e de certificar sementes e material de pré-base, de base e certificados	
Todos os anos, os operadores profissionais devem notificar às autoridades competentes:	
a) A sua intenção de produzir material de pré-base, de base e certificado ou sementes de pré-base, de base e certificadas, pelo menos um mês antes do início dessa produção; e	
b) A produção de material de pré-base, de base e certificado que teve início em anos anteriores e que prossegue no ano em causa.	
Essa notificação deve mencionar as espécies, variedades e categorias vegetais em causa, bem como a localização exata da produção.	

Or. en

Justificação

As decisões relacionadas com a produção de sementes podem variar em função de fatores externos. Além disso, as obrigações de comunicação de informações já se encontram estabelecidas no artigo 77.º.

Alteração 577
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A sua intenção de produzir material de pré-base, de base e certificado ou sementes de pré-base, de base e certificadas, ***pelo menos um mês*** antes do início dessa produção; e	a) A sua intenção de produzir material de pré-base, de base e certificado ou sementes de pré-base, de base e certificadas, antes do início dessa produção; e

Or. ro

Justificação

Esta alteração confere maior flexibilidade ao texto.

Alteração 578
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve criar e publicar, em formato eletrónico, e manter atualizado um registo nacional de variedades único («registo nacional de variedades») que contenha:	1. Cada Estado-Membro deve criar e publicar, em formato eletrónico, e manter ***permanentemente*** atualizado um registo nacional de variedades único («registo nacional de variedades») que contenha:

Or. ro

Alteração 579
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O registo de variedades da União deve incluir as variedades inscritas nos registos nacionais de variedades e notificadas em conformidade com o artigo 44.º.	O registo de variedades da União deve incluir as variedades inscritas nos registos nacionais de variedades e notificadas em conformidade com o artigo 44.º***, e deve ser atualizado mensalmente***.

Or. en

Justificação

Atualmente, a Comissão atualiza lentamente e de forma irregular os catálogos de variedades da UE relativos às espécies de culturas agrícolas e às espécies vegetais. Tal faz com que os produtores tenham bastantes dificuldades em obter informações precisas sobre as novas variedades registadas noutros Estados-Membros, bem como sobre as variedades retiradas dos registos nacionais. Tendo em conta a disposição segundo a qual «os Estados-Membros devem [notificar] imediatamente» as atualizações dos seus registos nacionais, afigura-se adequado que a Comissão seja obrigada a refletir mensalmente essas atualizações no registo de variedades da União.

Alteração 580
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 75.º, a fim de alterar o anexo VII tendo em conta os progressos técnico e científico e com base na experiência adquirida, indicando a necessidade de as autoridades competentes ou os operadores profissionais obterem informações mais precisas sobre as variedades registadas.	2. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 75.º, a fim de alterar o anexo VII***, unicamente para aditar elementos que tenham de ser incluídos nos registos de variedades,*** tendo em conta os progressos técnico e científico e com base na experiência adquirida, indicando a necessidade de as autoridades competentes ou os operadores profissionais obterem informações mais precisas sobre as variedades registadas.

Or. en

Justificação

O anexo em questão contém informações de grande importância. A Comissão não deve poder apagar ou abreviar tais informações. Deve ser conferido à Comissão o poder delegado de aditar informações úteis com base no progresso técnico e científico.

Alteração 581
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 75.º, a fim de alterar o anexo VII tendo em conta os progressos técnico e científico e com base na experiência adquirida, indicando a necessidade de as autoridades competentes ou os operadores profissionais obterem informações mais precisas sobre as variedades registadas.	2. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 75.º, a fim de alterar o anexo VII ***para aditar elementos que tenham de ser incluídos nos registos de variedades,*** tendo em conta os progressos técnico e científico e com base na experiência adquirida, indicando a necessidade de as autoridades competentes ou os operadores profissionais obterem informações mais precisas sobre as variedades registadas.

Or. en

Justificação

O anexo VII faz referência a informações altamente críticas, que apenas devem ser complementadas pela Comissão, e não apagadas ou abreviadas. Só é aceitável uma delegação de poderes caso sirva para aditar informações úteis a disponibilizar nos registos de variedades, à luz do eventual progresso científico e tecnológico.

Alteração 582
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) uma descrição oficial que demonstre a conformidade com os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade previstos nos artigos 48.º, 49.º e 50.º, e ***que cumpre*** os requisitos relativos ao valor satisfatório em termos de cultivo e utilização sustentáveis estabelecidos no artigo 52.º, ou	i) uma descrição oficial que demonstre a conformidade com os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade previstos nos artigos 48.º, 49.º e 50.º, e ***cumprirem*** os requisitos relativos ao valor satisfatório em termos de cultivo e utilização sustentáveis estabelecidos no artigo 52.º***, no que se refere a espécies enumeradas no anexo I, parte A, com mais de 50 variedades inscritas no registo nacional de variedades***, ou

Or. en

Justificação

O valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis contribui para a sustentabilidade das culturas arvenses agrícolas. No caso das espécies com um número reduzido de variedades (o que acontece com vários frutos e produtos hortícolas), o cumprimento dos requisitos relativos à sustentabilidade será demasiado dispendioso e poderá tornar-se um obstáculo à colocação de novas variedades no mercado. Por conseguinte, é aditado um número mínimo de variedades

Alteração 583
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) uma descrição oficial que demonstre a conformidade com os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade previstos nos artigos 48.º, 49.º e 50.º, e ***que cumpre*** os requisitos relativos ao valor satisfatório em termos de cultivo e utilização sustentáveis estabelecidos no artigo 52.º, ou	i) uma descrição oficial que demonstre a conformidade com os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade previstos nos artigos 48.º, 49.º e 50.º, e ***no caso das espécies enumeradas no anexo I, partes A, D e E, cumprirem*** os requisitos relativos ao valor satisfatório em termos de cultivo e utilização sustentáveis estabelecidos no artigo 52.º, ou

Or. en

Alteração 584
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) uma descrição oficial que demonstre a conformidade com os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade previstos nos artigos 48.º, 49.º e 50.º, e ***que cumpre*** os requisitos relativos ao valor satisfatório em termos de cultivo e utilização ***sustentáveis*** estabelecidos no	i) uma descrição oficial que demonstre a conformidade com os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade previstos nos artigos 48.º, 49.º e 50.º, e***, no que se refere às culturas agrícolas com exceção dos produtos hortícolas, conforme enumeradas no anexo IV, parte A, cumprirem*** os

artigo 52.º, ou	requisitos relativos ao valor satisfatório em termos de cultivo e utilização estabelecidos no artigo 52.º, ou

Or. en

Justificação

Atualmente, o valor em termos de cultivo e utilização aplica-se apenas às culturas arvenses. A sua aplicação à miríade de produtos hortícolas atualmente cultivados na UE sobrecarregaria por completo as atuais capacidades de realização de testes. No caso das árvores de fruto, o tempo necessário (cerca de cinco anos) seria inaceitável para muitos dos operadores. Tanto no que se refere aos produtos hortícolas como às arvores de fruto, a envergadura dos obstáculos criados por essa obrigação dissuadiria os intervenientes de menor dimensão e reduziria a diversidade das variedades inscritas.

Alteração 585
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) uma descrição oficialmente reconhecida nos termos do artigo 53.º, se forem variedades de conservação;	ii) uma descrição oficialmente reconhecida nos termos do artigo 53.º, se forem variedades de conservação ***ou variedades de frutos***;

Or. en

Alteração 586
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) uma descrição oficialmente reconhecida nos termos do artigo 53.º, se forem variedades de conservação;	ii) uma descrição oficialmente reconhecida nos termos do artigo 53.º, se forem variedades de conservação ***ou variedades de frutos***;

Or. en

Justificação

A descrição oficialmente reconhecida também é aplicável a determinadas variedades de frutos.

Alteração 587
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização;	f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização; ***caso já tenha sido apresentado um plano que estabeleça essas condições de cultivo, tal plano aplica-se igualmente ao registo de variedades subsequentes com características semelhantes;***

Or. en

Alteração 588
Marlene Mortler, Norbert Lins, Peter Jahr

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas ***a*** condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela	f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas ***à apresentação de um plano para as*** condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas

inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização;	autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização; ***caso já tenha sido apresentado um plano relativo às condições de cultivo, o pedido de registo de variedades subsequentes com características semelhantes deve cumprir tal plano.***

Or. en

Justificação

Para evitar o desenvolvimento de resistência aos herbicidas em ervas daninhas, a questão pode ser abordada no âmbito dos mecanismos de gestão aplicados pelos operadores. Da imposição de condições de cultivo arbitrárias pelos Estados-Membros pode resultar uma utilização abusiva da disposição, bem como abordagens diferentes para as mesmas variedades, consoante os Estados-Membros.

Alteração 589
Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização;	f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização; ***no caso de já ter sido apresentado um plano que estabeleça essas condições de cultivo, o mesmo é aplicável aos registos posteriores para as variedades com características semelhantes;***

Or. fr

Alteração 590
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização;	f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo ***de todos os Estados-Membros nos quais a variedade será comercializada***, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização; ***Antes de serem adotadas, essas condições serão sujeitas a uma consulta pública levada a cabo pela autoridade competente;***

Or. en

Justificação

A proposta prevê que um único Estado-Membro – aquele que trata o pedido de registo de variedades – defina as condições de cultivo para a UE no seu todo. Tal suscitaria problemas, tendo em conta as diferenças entre os sistemas agrícolas existentes no seio da União. Conduziria também à procura do foro mais favorável, ou seja, à seleção, pelos responsáveis pelo desenvolvimento de variedades tolerantes aos herbicidas, da autoridade nacional competente que sabem ser aquela que adota as condições menos rigorosas.

Alteração 591
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a	f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a

condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes ***responsáveis pela inscrição no registo***, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização;	condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes ***de todos os Estados-Membros nos quais a variedade será comercializada***, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização***. A autoridade competente realizará uma consulta pública para identificar as condições mais eficazes***;

Or. en

Justificação

A proposta prevê que um único Estado-Membro – aquele que trata o pedido de registo de variedades – defina as condições de cultivo para a UE no seu todo. Tal suscitaria problemas, tendo em conta as diferenças entre os sistemas agrícolas existentes no seio da União.

Alteração 592
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ***ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas*** pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização;	f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo ***e, caso as variedades se destinem a cultivo noutro Estado-Membro, adotadas pela respetiva autoridade competente***, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização;

Or. en

Alteração 593

Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores.	g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores. ***no caso de já ter sido apresentado um plano que estabeleça essas condições de cultivo, o mesmo é aplicável aos registos posteriores para as variedades com características semelhantes;***

Or. fr

Alteração 594
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas	g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas

pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores.	pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo ***de todos os Estados-Membros nos quais a variedade será comercializada***, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores. ***Antes de serem adotadas, essas condições serão sujeitas a uma consulta pública levada a cabo pela autoridade competente;***

Or. en

Justificação

A proposta prevê que um único Estado-Membro – aquele que trata o pedido de registo de variedades – defina as condições de cultivo para a UE no seu todo. Tal suscitaria problemas, tendo em conta as diferenças entre os sistemas agrícolas existentes no seio da União. Conduziria também à procura do foro mais favorável, ou seja, à seleção, pelos responsáveis pelo desenvolvimento de variedades tolerantes aos herbicidas, da autoridade nacional competente que sabem ser aquela que adota as condições menos rigorosas.

Alteração 595
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores.	g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores***; caso já***

tenha sido apresentado um plano que estabeleça essas condições de cultivo, tal plano aplica-se igualmente ao registo de variedades subsequentes com características semelhantes.

Or. en

Alteração 596
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes ***responsáveis pela sua inscrição no registo***, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores.	g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes ***de todos os Estados-Membros nos quais a variedade será comercializada***, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores. ***A autoridade competente realizará uma consulta pública para identificar as condições mais eficazes.***

Or. en

Justificação

The proposal foresees that only one Member State – the one which processes the application for variety registration – defines the cultivation conditions for the whole of the EU. This is problematic, given the differences in the farming systems across the Union. The amendment provides that the cultivation conditions are defined at the national level, by every Member States where the variety will be marketed. To ensure the conditions are the most effective for the national circumstances, the competent authority should be obliged to carry out a public consultation before it adopts the conditions.

Alteração 597
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ***ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas*** pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores.	g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo ***e, caso as variedades se destinem a cultivo noutro Estado-Membro, adotadas pela respetiva autoridade competente***, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores.

Or. en

Alteração 598
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Todos os Estados-Membros podem, na sequência de um pedido tratado nos termos do procedimento a que se refere o artigo 76.º, proibir a utilização da variedade em todo o seu território ou numa parte do mesmo, ou estabelecer condições adequadas para o cultivo de variedades que consistam em OGM ou num vegetal NTG da categoria 1, na

	aceção do artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) .../... ou num vegetal NTG da categoria 2, na aceção do artigo 3.º, n.º 8, desse regulamento (Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento NTG...), caso se determine que o cultivo da variedade poderia ser prejudicial, do ponto de vista da fitossanidade, para o cultivo de outras variedades ou espécies, ou caso tenham outras razões válidas para considerar que o cultivo da variedade no seu território comporta riscos para a saúde humana ou para o ambiente;

Or. en

Justificação

Esta disposição autoriza os Estados-Membros a proibirem ou a estabelecerem condições de cultivo específicas para variedades que consistam em OGM ou em vegetais NTG específicos.

Alteração 599
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, requisitos específicos em matéria de:	A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, requisitos específicos ***para a realização dos exames relativos à conceção dos ensaios e às condições de cultura,*** em matéria de:

Or. en

Alteração 600
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 3 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 75.º, a fim de complementar o presente regulamento com as condições mínimas de cultivo a adotar pelas autoridades competentes nos termos do n.º 1, alíneas f) e g), no que diz respeito:	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 75.º, a fim de complementar o presente regulamento com ***a definição das características específicas suscetíveis de provocar os efeitos agronómicos indesejáveis, nos termos do n.º 1, alínea g), e com*** as condições mínimas de cultivo a adotar pelas autoridades competentes nos termos do n.º 1, alíneas f) e g), no que diz respeito:

Or. en

Alteração 601
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos de inscrição de uma variedade no seu registo nacional de variedades, a autoridade competente ***deve aceitar, sem um exame mais aprofundado,*** uma descrição oficial ou um exame oficial dos requisitos relativos ao valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis referidos no n.º 1, alínea a), subalínea i), que tenham sido produzidos por uma autoridade competente de outro Estado-Membro.	4. Para efeitos de inscrição de uma variedade no seu registo nacional de variedades, a autoridade competente ***pode utilizar*** uma descrição oficial ou um exame oficial dos requisitos relativos ao valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis referidos no n.º 1, alínea a), subalínea i), que tenham sido produzidos por uma autoridade competente de outro Estado-Membro***, caso essas autoridades disponham de medidas de reconhecimento equivalentes***.

Or. en

Alteração 602
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos de inscrição de uma variedade no seu registo nacional de variedades, a autoridade competente ***deve*** aceitar, sem um exame mais aprofundado, uma descrição oficial ou um exame oficial dos requisitos relativos ao valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis referidos no n.º 1, alínea a), subalínea i), que tenham sido produzidos por uma autoridade competente de outro Estado-Membro.	4. Para efeitos de inscrição de uma variedade no seu registo nacional de variedades, a autoridade competente ***pode*** aceitar, sem um exame mais aprofundado, uma descrição oficial***, uma descrição oficialmente reconhecida*** ou um exame oficial dos requisitos relativos ao valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis referidos no n.º 1, alínea a), subalínea i), que tenham sido produzidos por uma autoridade competente de outro Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Atendendo às diferenças entre os Estados-Membros no que toca às condições pedoclimáticas e aos sistemas agrícolas, deve ser a autoridade competente a decidir se aceita, sem um exame mais aprofundado, a descrição e os resultados do valor em termos de cultivo e utilização. A título de exemplo, a descrição e os resultados relativos do valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis obtidos pela autoridade competente finlandesa poderão ter uma utilidade limitada para os agricultores gregos. Nesse sentido, em determinadas circunstâncias é adequado e pertinente que uma autoridade competente efetue um exame próprio.

Alteração 603
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 48.º	***Suprimido***
Distinção	
1. Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 47.º, n.º 1, alínea a), uma variedade deve ser considerada distinta se for possível distingui-la claramente, por referência à expressão das características resultante de um genótipo específico ou de uma combinação de genótipos, de qualquer	

outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida à data do pedido determinada nos termos do artigo 58.º

2. Deve considerar-se que a existência de outra variedade, tal como referido no n.º 1, é notoriamente conhecida quando estão preenchidas uma ou várias das seguintes condições:

a) A variedade está incluída num registo nacional de variedades;

b) Foi apresentado na União um pedido de registo da variedade ou um pedido de concessão de um direito de proteção de variedade vegetal para essa variedade; ou

c) Existe uma descrição oficial dessa variedade na União, que é notoriamente conhecida a nível mundial, ou o exame técnico foi realizado nos termos do artigo 59.º.

3. Caso seja aplicável o n.º 2, alínea c), a pessoa ou as pessoas responsáveis pelos exames técnicos devem disponibilizar às autoridades competentes a descrição oficial da variedade por elas examinada.

Or. en

Justificação

Cumpre respeitar o Regulamento (CE) n.º 2100/94.

Alteração 604
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 47.º, n.º 1, alínea a), uma variedade deve ser considerada distinta se for possível distingui-la claramente, por referência à expressão das características resultante de um genótipo específico ou de	1. Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 47.º, n.º 1, alínea a), uma variedade deve ser considerada distinta se for possível distingui-la claramente, por referência à expressão das características resultante de um genótipo específico ou de

uma combinação de genótipos, de qualquer outra variedade ***cuja existência seja*** notoriamente conhecida à data do pedido determinada nos termos do artigo 58.º	uma combinação de genótipos, de qualquer outra variedade notoriamente conhecida à data do pedido determinada nos termos do artigo 58.º

Or. en

Justificação

Formulação retirada do Regulamento (CE) n.º 2100/94 relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais.

Alteração 605
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A variedade está incluída num registo nacional de variedades;	a) A variedade está incluída num registo nacional de variedades***, no catálogo comercial de um operador profissional que vende MRV a utilizadores finais, ou em documentação disponibilizada ao público ou fornecida à autoridade competente por uma pessoa singular ou coletiva, e em especial por agricultores ou intervenientes envolvidos na conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade***;

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão não prevê salvaguardas eficientes contra a apropriação indevida de variedades que não estão presentes no mercado formal de sementes, circulando antes entre redes de conservação de sementes ou entre agricultores, no âmbito de sistemas informais de sementes, como acontece com as que são conservadas por bancos de genes. O principal critério para avaliar se uma variedade é notoriamente conhecida não pode ser o facto de ter sido comercializada anteriormente. Essa avaliação deve igualmente envolver pesquisa adicional relativamente à sua presença e circulação em redes informais de sementes.

Alteração 606
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A variedade está incluída num registo nacional de variedades;	a) A variedade está incluída num registo nacional de variedades***, no catálogo comercial de um operador profissional que vende MRV a utilizadores finais, ou em documentação disponibilizada ao público ou fornecida à autoridade competente por pessoas singulares ou coletivas envolvidas na conservação dinâmica, no enriquecimento e na utilização sustentável da diversidade fitogenética***;

Or. en

Alteração 607
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Existe uma descrição oficial dessa variedade na União, que é notoriamente conhecida ***a nível mundial***, ou o exame técnico foi realizado nos termos do artigo 59.º.	c) Existe uma descrição oficial dessa variedade na União, que é ***pública ou*** notoriamente conhecida, ou o exame técnico foi realizado nos termos do artigo 59.º.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão não prevê salvaguardas eficientes contra a apropriação indevida de variedades que não estão presentes no mercado formal de sementes, circulando antes entre redes de conservação de sementes ou entre agricultores, no âmbito de sistemas informais de sementes, como acontece com as que são conservadas por bancos de genes. O principal critério para avaliar se uma variedade é notoriamente conhecida não pode ser o facto de ter sido comercializada anteriormente. Essa avaliação deve igualmente envolver pesquisa

adicional relativamente à sua presença e circulação em redes informais de sementes.

Alteração 608
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 52 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Valor em termos de cultivo e utilização ***sustentáveis***	Valor em termos de cultivo e utilização

Or. en

Justificação

É de louvar que os critérios do teste do valor em termos de cultivo e utilização sejam harmonizados a nível da UE e incluam características relacionadas com o clima e com a dependência de fatores de produção. No entanto, é impossível reduzir a sustentabilidade a uma ou mais características. Importa avaliar todo o sistema de cultivo, bem como os vegetais, no contexto das suas relações com o ambiente. A inclusão das referidas características também possibilita a ecomaquilhagem: ao abrigo do artigo 17.º, as empresas poderão alegar, no rótulo das suas sementes, que a variedade é sustentável ou «contribui para um cultivo sustentável», ainda que seja tolerante aos herbicidas ou que tenha outros efeitos negativos no ambiente.

Alteração 609
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), o valor agronómico e de utilização sustentável de uma variedade deve ser considerado satisfatório se, em comparação com outras variedades da mesma espécie registadas no registo nacional de variedades do respetivo Estado-Membro, as suas características, consideradas no seu conjunto, proporcionarem uma melhoria clara em termos de cultivo sustentável e	Para efeitos do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), o valor agronómico e de utilização sustentável de uma variedade ***que pertença a uma espécie enumerada no anexo I, partes A, D e E,*** deve ser considerado satisfatório se, em comparação com outras variedades da mesma espécie registadas no registo nacional de variedades do respetivo Estado-Membro, as suas características, consideradas no seu conjunto, ***bem como o***

das utilizações a que se possam destinar as culturas, outros vegetais ou os produtos deles derivados.	***ciclo de vida da variedade, incluindo o sistema de produção no qual será cultivada,*** proporcionarem uma melhoria clara em termos de cultivo sustentável e das utilizações a que se possam destinar as culturas, outros vegetais ou os produtos deles derivados***, tendo em conta as suas utilizações previstas e zona de cultivo***.

Or. en

Justificação

Os requisitos relativos ao valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis continuarão a ser obrigatórios para as espécies atualmente abrangidas pelo valor em termos de cultivo e utilização.

Alteração 610
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), o valor agronómico e de utilização ***sustentável*** de uma variedade deve ser considerado satisfatório se, em comparação com outras variedades da mesma espécie registadas no registo nacional de variedades do respetivo Estado-Membro, as suas características, consideradas no seu conjunto, proporcionarem uma melhoria clara em termos de cultivo sustentável e das utilizações a que se possam destinar as culturas, outros vegetais ou os produtos deles derivados.	Para efeitos do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), o valor agronómico e de utilização de uma variedade deve ser considerado satisfatório se, em comparação com outras variedades da mesma espécie registadas no registo nacional de variedades do respetivo Estado-Membro, as suas características, consideradas no seu conjunto, ***bem como o ciclo de vida da variedade, incluindo o sistema de produção no qual será cultivada,*** proporcionarem uma melhoria clara em termos de cultivo sustentável e das utilizações a que se possam destinar as culturas, outros vegetais ou os produtos deles derivados.

Or. en

Alteração 611

Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e da distribuição;	f) Características que reforcem a sustentabilidade ***do cultivo, da colheita,*** do armazenamento, da transformação, da distribuição e da utilização,

Or. fr

Alteração 612
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação ***e*** da distribuição***;***	f) Características que reforcem a sustentabilidade do ***cultivo, da colheita, do*** armazenamento, da transformação***,*** da distribuição ***e da utilização.***

Or. en

Justificação

Para ter em conta potenciais critérios de sustentabilidade relacionados com o cultivo ou a colheita (facilitação do trabalho do agricultor, utilização reduzida de máquinas agrícolas e, por conseguinte, menos poluição).

Alteração 613
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Qualidade ou características nutricionais.	g) Qualidade ou características ***tecnológicas ou*** nutricionais.

Or. en

Alteração 614
Marlene Mortler, Norbert Lins, Peter Jahr

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Características suscetíveis de reforçar a sustentabilidade económica e social de um determinado terroir, com impactos positivos na conservação e preservação das paisagens tradicionais.

Or. en

Justificação

Deve ser mais fácil demonstrar impactos económicos e sociais mensuráveis específicos, bem como a gestão e preservação das paisagens tradicionais.

Alteração 615
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Características que reforcem o consumo, no caso das variedades de frutos e de produtos hortícolas.

Or. en

Alteração 616
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem colaborar com outros Estados-Membros com condições agroecológicas semelhantes. Esses Estados-Membros podem estabelecer instalações partilhadas para a realização do exame do valor em termos de cultivo e utilização ***sustentáveis***.	2. Para efeitos do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem colaborar com outros Estados-Membros com condições agroecológicas semelhantes. Esses Estados-Membros podem estabelecer instalações partilhadas para a realização do exame do valor em termos de cultivo e utilização.

Or. en

Alteração 617
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O exame do valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis deve ser possível, a título voluntário, no que se refere às espécies enumeradas no anexo I, partes B e C. Caso tenha sido realizado por uma autoridade competente oficial ou sob supervisão e orientação oficiais da autoridade competente nos termos do artigo 61.º, o exame do cultivo e da utilização sustentáveis deve possibilitar a inclusão de uma alegação na zona do rótulo a que se refere o n.º 5 do artigo 17.º. Essa alegação deve estar exclusivamente relacionada com as características que, durante os testes realizados no âmbito do exame, demonstraram uma melhoria clara em relação a outras variedades da mesma espécie. O sistema voluntário permitirá que as autoridades competentes desenvolvam metodologias para avaliar as características enumeradas no n.º 1, alíneas a) a g).

Or. en

Justificação

Tendo em conta os seus elevados custos, e a fim de assegurar uma transição mais harmoniosa, o exame das espécies vegetais de frutos e produtos hortícolas é concebido como voluntário e inserido numa fase-piloto. A Comissão ficará encarregada de avaliar essa fase-piloto e posteriormente, em função dos resultados, de propor, ou não, a obrigatoriedade do exame do valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis.

Alteração 618
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 52 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. No caso de uma variedade geneticamente modificada, na aceção do artigo 2.º, n.os 1 e 2, da Diretiva 90/220/CEE, de um vegetal NTG da categoria 1, na aceção do artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento NTG...) ou de um vegetal NTG da categoria 2, na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento NTG...), a variedade apenas será aceite se tiverem sido adotadas todas as medidas adequadas para evitar efeitos negativos sobre a saúde humana e o ambiente.

Or. en

Justificação

Transposição da atual redação do artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 2002/53/CE do Conselho que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas.

Alteração 619
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No que se refere aos produtos hortícolas, aos frutos e ao material de propagação vegetativa da vinha, esses atos delegados devem prever requisitos mínimos menos exigentes, bem como metodologias e normas adaptadas às características específicas desses setores, para evitar entraves à diversidade e à inovação.

Or. en

Justificação

O alargamento a estes setores dos requisitos relativos ao valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis poderia conduzir a um aumento considerável dos custos e a um consequente abrandamento da inovação.

Alteração 620
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do registo de variedades biológicas adequadas à produção biológica, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 19, do Regulamento (UE) 2018/848, o exame do valor em termos de cultivo e utilização ***sustentáveis*** deve ser efetuado em condições de produção biológica, em conformidade com esse regulamento, nomeadamente o artigo 5.º, alíneas d), e), f) e g), o artigo 12.º e o anexo II, parte I.	O exame do valor em termos de cultivo e utilização deve ser efetuado em condições de produção biológica, em conformidade com esse regulamento, nomeadamente o artigo 5.º, alíneas d), e), f) e g), o artigo 12.º e o anexo II, parte I.

Or. en

Justificação

Um dos objetivos da proposta consiste em «contribuir para uma produção agrícola sustentável, adaptada às condições climáticas atuais e previstas para o futuro». A forma mais eficaz de fazê-lo é exigir que o teste das variedades seja efetuado em condições de produção biológica. Tal dá aos obtentores um forte incentivo ao desenvolvimento de novas variedades

que não dependam de produtos químicos e de adubos sintéticos. No entanto, o parágrafo seguinte prevê uma derrogação para o cultivo em condições de baixo consumo, atendendo à disponibilidade limitada de locais de teste em condições de produção biológica.

Alteração 621
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as autoridades competentes não puderem efetuar um exame em condições de produção biológica ou o exame de determinadas características, incluindo a suscetibilidade a doenças, os testes podem ser realizados em condições de baixo consumo e apenas com o estritamente necessário para a conclusão dos tratamentos experimentais com pesticidas e outros agentes externos.	***Para efeitos do registo de variedades biológicas adequadas à produção biológica, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 19, do Regulamento (UE) 2018/848, não podem ser aplicadas quaisquer isenções ao teste em condições de produção biológica. No que se refere a todas as outras variedades,*** se as autoridades competentes não puderem efetuar um exame em condições de produção biológica ou o exame de determinadas características, incluindo a suscetibilidade a doenças, os testes podem ser realizados em condições de baixo consumo e apenas com o estritamente necessário para a conclusão dos tratamentos experimentais com pesticidas e outros agentes externos. ***Se for caso disso, os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão relatórios de que constem as razões subjacentes à realização de testes em condições de produção não biológica, bem como as medidas previstas para possibilitar a transição para condições de produção biológica no futuro. A Comissão publica anualmente esses relatórios.***

Or. en

Alteração 622
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as autoridades competentes não puderem efetuar um exame em condições de produção biológica ou o exame de determinadas características, incluindo a suscetibilidade a doenças, os testes podem ser realizados em condições de baixo consumo e apenas com ***o estritamente necessário para a conclusão dos*** tratamentos experimentais com pesticidas e outros agentes externos.	Se as autoridades competentes não puderem efetuar um exame em condições de produção biológica ou o exame de determinadas características, incluindo a suscetibilidade a doenças, os testes podem ser realizados em condições de ***conversão ou de*** baixo consumo e apenas com ***os*** tratamentos experimentais com pesticidas e outros agentes externos ***necessários para a conclusão do teste***. ***Se for caso disso, os Estados-Membros têm de comunicar anualmente à Comissão as razões para esses tratamentos, bem como os compromissos assumidos para possibilitar a transição para condições de produção biológica no futuro.***

Or. en

Alteração 623
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No prazo de cinco anos a contar da data de aplicação do presente regulamento, a Comissão avalia os resultados do sistema voluntário a que se refere o n.º 3 e resume os resultados desta avaliação num relatório, no qual analisa se o exame deve, ou não, ser tornado obrigatório para todas ou algumas das espécies enumeradas no anexo I, partes B e C.

Or. en

Alteração 624
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação dos artigos 48.º, 49.º, 50.º e 52.º, do artigo 55.º, n.º 2, e dos artigos 56.º, 57.º e 59.º a ***65.º***, uma variedade de conservação deve ser inscrita num registo nacional de variedades se preencher as seguintes condições:	1. Em derrogação dos artigos 48.º, 49.º, 50.º e 52.º, do artigo 55.º, n.º 2, e dos artigos 56.º, 57.º e 59.º a ***67.º***, uma variedade de conservação deve ser inscrita num registo nacional de variedades se preencher as seguintes condições:

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência, foi aditada uma derrogação ao artigo 67.º, relativo ao processo de decisão de inscrição de variedades submetidas a um teste DHE.

Alteração 625
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Possui uma indicação da sua região de origem inicial;	b) Possui uma indicação da sua região de origem inicial ***ou das condições locais para as quais foi criada***;

Or. en

Justificação

Devem ser incluídas nos requisitos as variedades recém-criadas com vista à adaptação a condições locais.

Alteração 626
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Possui uma indicação da sua região de origem inicial;	b) Possui uma indicação da sua região de origem inicial***, quando conhecida***;

Or. en

Alteração 627
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O registo é gratuito para o requerente.

Or. en

Justificação

Em conformidade com a derrogação ao disposto no artigo 55.º, n.º 2, a alteração reitera que o registo de variedades de conservação é gratuito para o requerente. As variedades de conservação são habitualmente registadas por agricultores individuais, iniciativas de conservação, institutos públicos/de investigação ou microempresas com recursos limitados, e visam, por natureza, um mercado específico. Por conseguinte, não existem grandes oportunidades comerciais para recuperar as taxas de registo de variedades.

Alteração 628
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O registo é gratuito para o requerente.

Or. en

Alteração 629
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade competente deve aceitar ou rejeitar a inscrição no registo de uma variedade de conservação após verificar a sua conformidade com o n.º 1.	A autoridade competente deve aceitar ou rejeitar a inscrição no registo de uma variedade de conservação após verificar a sua conformidade com o n.º 1. ***As decisões de recusa da inscrição de uma variedade de conservação no registo nacional de variedades devem mencionar os motivos que justificam essa recusa. A autoridade competente deve comunicar a decisão ao requerente.***

Or. en

Alteração 630
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade competente deve aceitar ou rejeitar a inscrição no registo de uma variedade de conservação após verificar a sua conformidade com o n.º 1.	A autoridade competente deve aceitar ou rejeitar a inscrição no registo de uma variedade de conservação após verificar a sua conformidade com o n.º 1. ***A autoridade competente deve comunicar a decisão ao requerente, mencionando, se for caso disso, os motivos que justificam a recusa.***

Or. en

Alteração 631
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As decisões de recusa da inscrição de uma variedade de conservação no registo nacional de variedades devem mencionar os motivos que justificam essa recusa. A autoridade competente deve comunicar a decisão ao requerente.

Or. en

Alteração 632
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As decisões são passíveis de recurso, em conformidade com as regras administrativas do Estado-Membro em causa. Qualquer recurso interposto contra uma decisão tem efeito suspensivo relativamente à inscrição da respetiva variedade.

Or. en

Justificação

Aditamento de disposições relacionadas com a comunicação e o recurso de uma decisão de registo, refletindo o disposto no artigo 67.º para as variedades sujeitas a um teste de DHE.

Alteração 633
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) Já constar do registo de variedades da União com uma descrição oficial, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, alínea a)***, ou tiver sido suprimida do registo de variedades da União como variedade com uma descrição oficial nos últimos dois anos, ou no prazo de dois anos a contar do termo do prazo concedido nos termos do artigo 71.º, n.º 2***; ou	a) Já constar do registo de variedades da União com uma descrição oficial, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, alínea a); ou

Or. en

Justificação

Imediatamente após deixarem de estar registadas, as variedades anteriormente sujeitas a um teste de DHE devem poder ser registadas como variedades de conservação.

Alteração 634
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A descrição oficialmente reconhecida a que se refere o n.º 1, alínea a), deve basear-se nos resultados de testes não oficiais, nos conhecimentos adquiridos com a experiência prática obtida durante o cultivo, a reprodução e a utilização, ou noutras informações, nomeadamente das autoridades responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou de organizações reconhecidas para o efeito pelos Estados-Membros.	A descrição oficialmente reconhecida a que se refere o n.º 1, alínea a), deve basear-se nos resultados de testes não oficiais, nos conhecimentos adquiridos com a experiência prática obtida durante o cultivo, a reprodução e a utilização, ***se for caso disso e se estiverem disponíveis,*** ou noutras informações, nomeadamente das autoridades responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou de organizações reconhecidas para o efeito pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Comparativamente com outras espécies, poderá não estar disponível tanta experiência prática decorrente do cultivo, da reprodução e da utilização para espécies vegetais como a vinha e as fruteiras.

Alteração 635
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos de execução, especificar as características e as informações que essa descrição deve abranger, se tal se justificar para determinadas espécies. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 636
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos de execução, especificar as características e as informações que essa descrição deve abranger, se tal se justificar para determinadas espécies. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A possibilidade de adotar um ato de execução relativo à descrição oficialmente reconhecida resultaria numa delegação desnecessária de poderes à Comissão Europeia. É do interesse dos operadores e das autoridades competentes certificarem-se de que esta descrição é significativa e exata. Os requisitos adicionais são desproporcionados e, tendo em conta a sua

natureza técnica, existe o risco de serem imprecisos e de entravarem o registo de variedades de conservação.

Alteração 637
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 53-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 53.º-A
	Requisitos relativos à inscrição de um clone selecionado e de um MRV policlonal no registo nacional
	1. O requerente deve apresentar um pedido à autoridade competente que indique:
	a) A espécie e, consoante o caso, a variedade a que pertence o clone selecionado ou o MRV policlonal, devendo a variedade ser inscrita num registo nacional de variedades a que se refere o artigo 44.º;
	b) A denominação e os sinónimos propostos;
	c) Se for caso disso, a descrição do MRV policlonal;
	d) O responsável pela seleção de manutenção do clone selecionado ou do MRV policlonal;
	e) A referência à descrição das principais características da variedade a que pertence o clone selecionado ou o MRV policlonal;
	f) A descrição das principais características com valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis do clone selecionado ou do MRV policlonal;
	g) Os ganhos genéticos estimados do clone selecionado ou do MRV policlonal em relação ao desempenho global da variedade pertinente;

h) Informações sobre se o clone selecionado ou o MRV policlonal já estão inscritos num registo de outro Estado-Membro.

2. Para ser inscrito num registo, o clone selecionado deve cumprir os seguintes requisitos:

a) O clone selecionado deve ser selecionado a partir da variedade a que pertence, devido a alguns carateres fenotípicos intravarietais especiais e ao seu estatuto fitossanitário que lhe conferem um melhor desempenho, em conformidade com métodos internacionalmente aceites[1-A];

b) Deve ser assegurada a conformidade do clone selecionado em relação à identidade da variedade, através da observação das características fenotípicas e, sempre que adequado, através de análises moleculares, em conformidade com normas internacionalmente aceites.

3. Para ser inscrito num registo, o MRV policlonal deve cumprir os seguintes requisitos:

a) O MRV policlonal deve ser selecionado num único ensaio no campo de produção, que contenha uma amostra representativa da diversidade genética global da variedade, de acordo com um delineamento experimental baseado em métodos internacionalmente aceites. A conceção deve basear-se em métodos prescritos pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho e deve incluir sete a vinte genótipos distintos[1-B];

b) Deve ser assegurada a conformidade do MRV policlonal em relação à identidade da variedade, através da observação das características fenotípicas e, sempre que adequado, através de análises moleculares, em conformidade com normas internacionalmente aceites.

4. A autoridade competente só deve tomar uma decisão sobre a inscrição no registo depois de ter considerado que estão

cumpridas as condições estabelecidas nos n.os 2 e 3, conforme aplicáveis ao tipo de material.

[1-A] Organização Internacional da Vinha e do Vinho, resolução OIV-VITI 564A-2017.

[1-B] Organização Internacional da Vinha e do Vinho, resolução OIV-VITI 564B-2019.

Or. en

Justificação

Foram movidos para o presente artigo, juntamente com algumas especificações adicionais, os requisitos aplicáveis ao registo de clones selecionados constantes do anexo II, parte C. Estes requisitos devem figurar no corpo do texto, à semelhança do que acontece com os requisitos aplicáveis ao registo de variedades.

Alteração 638
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 54

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Cumpre respeitar o Regulamento (CE) n.º 2100/94.

Alteração 639
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
For idêntica ou suscetível de ser confundida com uma denominação varietal:	For idêntica ou suscetível de ser confundida com uma denominação varietal ***ou com uma variedade incluída no catálogo comercial de um operador profissional ou em documentação disponibilizada ao público ou apresentada à autoridade competente por uma pessoa singular ou coletiva, incluindo agricultores ou intervenientes envolvidos na conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade***:

Or. en

Justificação

Não existem atualmente quaisquer salvaguardas contra a apropriação indevida, por parte de um obtentor ou de um requerente de registo de variedades, de denominações varietais utilizadas em redes de conservação de sementes e em redes informais de sementes. A verificação das denominações existentes deve ser efetuada em relação às variedades atualmente no mercado, bem como em relação às sementes e ao MRV conservados nos bancos de genes, nas redes de conservação de sementes ou em sistemas informais de sementes.

Alteração 640
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 1 – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) com a qual outra variedade da mesma espécie ou de uma espécie estreitamente relacionada esteja inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União, ou	i) com a qual outra variedade da mesma espécie ou de uma espécie estreitamente relacionada esteja inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União, ***ou no catálogo comercial de um operador profissional ou em documentação disponibilizada ao público ou apresentada à autoridade competente por uma pessoa singular ou coletiva envolvida na conservação dinâmica e na utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da***

	agrobiodiversidade, ou

Or. en

Alteração 641
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 1 – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) de outra variedade tradicional ou local não registada ou de produtos dela derivados;

Or. en

Alteração 642
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
a menos que a variedade referida nas subalíneas i) ou ii) tenha deixado de existir e a sua denominação não tenha assumido um significado especial;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este parágrafo levanta problemas para os recursos genéticos ou as variedades de conservação que seriam representados aquando do registo, mas que acabariam por receber uma denominação idêntica à de variedades recentemente registadas e que entretanto passaram a beneficiar de proteção.

Alteração 643
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, após a inscrição de uma variedade, a autoridade competente determinar que, no momento da inscrição, a denominação da variedade não era adequada na aceção dos n.os 1 e 2, o requerente deve apresentar um pedido de nova denominação. A autoridade competente deve tomar uma decisão sobre esse pedido após consultar o ICVV.	Se, após a inscrição de uma variedade, a autoridade competente determinar que, no momento da inscrição, a denominação da variedade não era adequada na aceção dos n.os 1 e 2, o requerente deve apresentar um pedido de nova denominação. A autoridade competente deve tomar uma decisão sobre esse pedido após consultar o ICVV ***e as partes interessadas pertinentes***.

Or. en

Alteração 644
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Deve assegurar-se, através de um grupo de trabalho criado para o efeito, a cooperação e a realização de consultas entre as autoridades competentes no âmbito da determinação da adequação das denominações varietais.

Or. en

Alteração 645
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a	***Suprimido***

adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 75.º, que complementem o presente regulamento definindo critérios específicos relativos à adequação das denominações varietais no que se refere:

a) À sua relação com marcas registadas;

b) À sua relação com indicações geográficas ou designações de origem para produtos agrícolas;

c) A autorizações por escrito dos titulares de direitos anteriores para eliminar impedimentos à adequação de uma denominação;

d) À determinação da suscetibilidade de uma denominação induzir em erro ou causar confusão tal como referido no n.º 1, alínea f); e

e) À utilização de uma denominação sob a forma de um código.

Or. en

Justificação

Não é expectável que o ato delegado relacionado com a denominação conduza a um reforço da segurança jurídica, uma vez que os seus objetivos podem ser alcançados através de uma ação nacional coordenada.

Alteração 646
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 56

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Cumpre assegurar o respeito pelo Regulamento (CE) n.º 2100/94.

Alteração 647
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Uma ***denominação proposta***;	d) Uma ***designação provisória***;

Or. en

Justificação

A expressão «uma denominação proposta» deve ser substituída por «uma designação provisória». Deve ainda aditar-se um número adicional, para estipular que o requerente deve propor uma denominação da variedade que pode acompanhar o pedido. O que precede visa evitar que um pedido possa ser rejeitado caso a denominação proposta não seja fornecida aquando da apresentação do pedido, pese embora se encontrem preenchidas as condições que o pedido deve satisfazer, conforme previstas no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94.

Alteração 648
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k-A) No caso de o pedido dizer respeito a variedades de conservação, informações relacionadas com a produção de uma descrição oficialmente reconhecida da variedade, um comprovativo dessa descrição e qualquer documento ou publicação que a apoie;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O artigo 53.º (Registo de variedades de conservação) prevê uma derrogação do artigo 56.º para as variedades de conservação, e estabelece regras específicas sobre o conteúdo do pedido de registo dessas variedades, nomeadamente no que se refere à descrição oficialmente reconhecida e a elementos comprovativos. Deste modo, a referência constante do artigo 56.º

é incoerente e desnecessária.

Alteração 649
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	l-A) No caso de um pedido relativo a variedades protegidas por uma patente concedida ou por um pedido de patente pendente, o comprovativo de que a variedade está protegida por esse direito, com toda a informação correspondente;

Or. en

Alteração 650
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) ***A utilização prevista ou as condições de cultivo da*** variedade***, se aplicável,*** nos termos do artigo 47.º, n.º ***2.***	o) ***Caso a*** variedade ***seja tolerante aos herbicidas*** nos termos do artigo 47.º, n.º ***1, alínea f), ou apresente características específicas que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea g), uma indicação desse facto;***

Or. en

Justificação

Não se afigura adequado que as condições de cultivo sejam fornecidas à autoridade competente pelo requerente, atendendo ao interesse comercial deste último na maximização das vendas da sua variedade e, na maior parte dos casos, do herbicida que oferece juntamente com a semente num molho/embalagem. À luz dos impactos ambientais negativos dessas variedades, deve ser a autoridade competente a responsável pela definição dessas

condições.

Alteração 651
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) A utilização prevista ou as condições de cultivo da variedade***, se aplicável, nos termos do artigo 47.º, n.º 2***.	o) ***Caso a variedade seja tolerante aos herbicidas nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea f), ou apresente características específicas que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea g), uma indicação desse facto e*** a utilização prevista ou as condições de cultivo da variedade;

Or. en

Alteração 652
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) ***A utilização prevista ou as condições de cultivo da*** variedade***, se aplicável,*** nos termos do artigo 47.º, n.º ***2.***	o) ***Caso a*** variedade ***seja tolerante aos herbicidas*** nos termos do artigo 47.º, n.º ***1, alínea f), ou apresente características específicas que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea g), uma indicação desse facto;***

Or. en

Justificação

The proposal suggests that the applicant declares the intended use or conditions of cultivation for a variety that is either tolerant to herbicides or may lead to undesirable agronomic effects as part of its application for variety registration. However, this is not entirely clear as the reference to Article 47(2) in the context of (o) is meaningless, as Article 47 (2) is about an

implementing act concerning specific requirements concerning the distinctness, uniformity and stability per genera and species. The responsibility to define the respective conditions must lie with the competent authority, and the authorities should be enabled to reject or, where applicable, withdraw the registration of the variety.

Alteração 653
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea o-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	o-A) Os métodos de melhoramento utilizados para desenvolver a variedade, incluindo, mas não exclusivamente, se a variedade é um híbrido F1;

Or. en

Justificação

Para assegurar uma maior transparência para os utilizadores, o registo de novas variedades deve facultar informações sobre os métodos de melhoramento utilizados.

Alteração 654
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea o-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	o-A) O requerente deve propor uma denominação da variedade, que pode acompanhar o pedido.

Or. en

Justificação

Deve aditar-se uma alínea adicional, para estipular que o requerente deve propor uma denominação da variedade que pode acompanhar o pedido. O que precede visa evitar que um pedido possa ser rejeitado caso a denominação proposta não seja fornecida aquando da apresentação do pedido, pese embora se encontrem preenchidas as condições que o pedido deve satisfazer, conforme previstas no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94.

Alteração 655
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea o-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	o-A) Os métodos de melhoramento utilizados no desenvolvimento da variedade;

Or. en

Justificação

Para assegurar o mais elevado nível de transparência para os utilizadores da variedade, os requerentes devem fornecer informações sobre os métodos de melhoramento utilizados. A obrigação de incluir esta informação no pedido de registo é necessária para assegurar o cumprimento dos requisitos do anexo VII, no que se refere às informações que os registos de variedades nacionais e da UE devem incluir e disponibilizar ao público.

Alteração 656
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea o-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	o-B) A existência de eventuais direitos de propriedade intelectual sobre a variedade, os seus componentes, características e processo de desenvolvimento, incluindo, se for caso disso, o número da(s) patente(s) pertinente(s).

Or. en

Justificação

Para assegurar uma maior transparência para os utilizadores, o registo de novas variedades deve facultar informações sobre a existência de restrições à utilização de uma nova variedade para fins agrícolas ou de melhoramento, seja a nível da variedade no seu todo ou a

nível dos seus componentes.

Alteração 657
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea o-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	o-B) A existência de direitos de propriedade intelectual sobre a variedade no seu todo ou sobre os respetivos componentes.

Or. en

Justificação

Para assegurar o mais elevado nível de transparência para os utilizadores da variedade, os requerentes devem facultar informações sobre a existência de restrições à utilização da variedade para fins agrícolas ou de melhoramento, seja a nível da variedade no seu todo ou a nível dos seus componentes. A obrigação de incluir esta informação no pedido de registo é necessária para assegurar o cumprimento dos requisitos do anexo VII, no que se refere às informações que os registos de variedades nacionais e da UE devem incluir e disponibilizar ao público.

Alteração 658
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso as informações a que se refere o n.º 1, alíneas j), l), m), n), o), o-A) e o-B) sejam omitidas, a autoridade competente deve rejeitar, ou, se for caso disso, retirar o registo da variedade e aplicar uma coima.

Or. en

Justificação

As autoridades devem poder rejeitar ou, se for caso disso, retirar o registo da variedade e aplicar uma coima, caso uma empresa não forneça uma declaração completa.

Alteração 659
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O pedido de inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades deve ser acompanhado de uma amostra a utilizar para o exame dessa variedade. A autoridade competente do respetivo Estado-Membro deve fixar um prazo para a apresentação dessa amostra e especificar a sua qualidade e quantidade.	2. O pedido de inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades deve ser acompanhado de uma amostra a utilizar para o exame dessa variedade. A autoridade competente do respetivo Estado-Membro deve fixar um prazo para a apresentação dessa amostra e especificar a sua qualidade e quantidade. ***Caso as informações a que se refere o n.º 1, alíneas j), l), m), n), o), p) e q) sejam omitidas, a autoridade competente deve rejeitar, ou, se for caso disso, retirar o registo da variedade.***

Or. en

Justificação

As autoridades competentes devem ser responsáveis por definir as condições correspondentes e devem poder rejeitar ou, se for caso disso, retirar o registo da variedade.

Alteração 660
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 58

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 58.º	***Suprimido***
Data do pedido de registo	
A data de apresentação do pedido de	

registo é a data em que o pedido, em plena conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 56.º, é recebido pela autoridade competente do respetivo Estado-Membro.

As autoridades competentes devem enviar imediatamente ao requerente uma confirmação da apresentação com êxito do pedido, incluindo informações sobre a data dessa apresentação.

Or. en

Justificação

Cumpre assegurar o respeito pelo Regulamento (CE) n.º 2100/94.

Alteração 661
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do disposto no artigo 59.º, n.º 2, o requerente pode efetuar o exame técnico para determinar se a variedade tem valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis, em conformidade com o artigo 52.º, ou parte do mesmo, se:	1. Em derrogação do disposto no artigo 59.º, n.º 2, ***e apenas no que se refere aos obtentores abrangidos pelo sistema voluntário a que se refere o artigo 52.º [n.º 2-A (novo)]*** o requerente pode efetuar o exame técnico para determinar se a variedade tem valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis, em conformidade com o artigo 52.º, ou parte do mesmo, se:

Or. en

Alteração 662
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Em derrogação do disposto no artigo 59.º, n.º 2, o requerente ***pode efetuar*** o exame técnico para determinar se a variedade tem valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis, em conformidade com o artigo 52.º, ou parte do mesmo, se:	1. Em derrogação do disposto no artigo 59.º, n.º 2, ***a autoridade competente pode permitir que*** o requerente ***efetue*** o exame técnico para determinar se a variedade tem valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis, em conformidade com o artigo 52.º, ou parte do mesmo, se:

Or. en

Justificação

Uma delegação total seria indesejável e desestabilizaria o trabalho das comissões de exame, que garantem a neutralidade.

Alteração 663
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do disposto no artigo 59.º, n.º 2, o requerente pode efetuar o exame técnico para determinar se a variedade tem valor em termos de cultivo e utilização ***sustentáveis***, em conformidade com o artigo 52.º, ou parte do mesmo, se:	1. Em derrogação do disposto no artigo 59.º, n.º 2, o requerente pode efetuar o exame técnico para determinar se a variedade tem valor em termos de cultivo e utilização, em conformidade com o artigo 52.º, ou parte do mesmo, se:

Or. en

Alteração 664
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O n.º 1 não se aplica caso a variedade:
	a) Contenha ou seja constituída por um

organismo geneticamente modificado, existindo um comprovativo de que o organismo geneticamente modificado em causa está autorizado para cultivo na União em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE ou com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 ou, se for caso disso, no respetivo Estado-Membro, em conformidade com o artigo 26.º-B da Diretiva 2001/18/CE;

b) Contenha ou seja constituída por um vegetal NTG da categoria 1 na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho[26] (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento relativo às novas técnicas genómicas), existindo prova de que o vegetal obteve uma declaração do estatuto de vegetal NTG da categoria 1 nos termos do artigo 6.º ou 7.º do mesmo regulamento ou que é descendente desse(s) vegetal(ais);

c) Contenha ou seja constituída por um vegetal NGT da categoria 2 na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) …/… (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento relativo às novas técnicas genómicas), seja tolerante aos herbicidas nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea f), ou apresente características específicas que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea g).

Or. en

Justificação

Embora se possa aceitar a supervisão oficial dos operadores profissionais para a certificação de lotes de sementes, uma vez que contribui para melhorar a eficiência do sistema no seu todo, reduzindo os encargos para as autoridades competentes, essa supervisão não deve ser permitida no que se refere aos testes de VCU para variedades que contenham ou sejam constituídas por OGM ou por NTG, bem como para as que sejam suscetíveis de ter efeitos agronómicos indesejáveis.

Alteração 665
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Não será concedida qualquer autorização a uma variedade geneticamente modificada, na aceção do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 90/220/CEE, a um vegetal NTG da categoria 1, na aceção do artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento NTG...), a um vegetal NTG da categoria 2, na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento NTG...), ou a uma variedade tolerante aos herbicidas nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea f), ou que apresente características específicas que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea g).

Or. en

Alteração 666
Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 75.º, que complementem os requisitos relativos ao exame técnico estabelecidos no artigo 59.º. Esses atos delegados podem abranger:	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 75.º, que complementem os requisitos relativos ao exame técnico estabelecidos no artigo 59.º. Esses atos delegados podem abranger ***as autoridades competentes, o requerente ou terceiros contratantes***:

Or. fr

Alteração 667
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A qualificação, formação e as atividades do pessoal da autoridade competente ou do requerente, para efeitos do exame técnico referido no artigo 61.º;	a) A qualificação, formação e as atividades do pessoal da autoridade competente***, de terceiros acreditados*** ou do requerente, para efeitos do exame técnico referido no artigo 61.º;

Or. en

Alteração 668
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No caso das variedades de MRV destinadas exclusivamente à produção de matérias-primas agrícolas para fins industriais, determinados elementos do exame técnico e as utilizações previstas dessas variedades, cuja divulgação pública possa afetar a posição concorrencial do requerente, devem ser tratados como confidenciais, se o requerente o solicitar.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A transparência deve ser um aspeto central no que toca às informações constantes dos registos de variedades, e em especial as informações relacionadas com as utilizações potenciais da variedade, tendo em vista a sua utilização exclusiva para a produção de matérias-primas agrícolas para fins industriais.

Alteração 669
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do artigo 8.º do Regulamento (***CE***) ***n.º*** 2017/625.	3. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do artigo 8.º do Regulamento (***UE***) 2017/625. ***As autoridades competentes têm em devida conta o respeito pela confidencialidade das informações comerciais ou industriais, sempre que tal confidencialidade se encontre prevista no direito da União ou nacional, com vista à proteção de um interesse económico legítimo.***

Or. en

Alteração 670
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 66 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Após o exame formal do pedido previsto no artigo 57.º e antes da inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades nos termos do artigo 67.º, a autoridade competente deve consultar ***o ICVV sobre a*** denominação da variedade proposta pelo requerente.	Após o exame formal do pedido previsto no artigo 57.º e antes da inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades nos termos do artigo 67.º, a autoridade competente deve consultar as ***partes interessadas pertinentes a nível nacional, bem como o comité a que se refere o artigo 76.º, n.º 1, quanto à adequação da*** denominação da variedade proposta pelo requerente***, à luz dos requisitos previstos no artigo 54.º***.

Or. en

Justificação

O ICVV é uma agência cujas competências se limitam à proteção das variedades vegetais. A sua consulta no que se refere à denominação da variedade seria útil como uma etapa suplementar, mas não substitui a consulta de outros Estados-Membros e das partes interessadas pertinentes. Os problemas em matéria de denominação não se cingem às variedades protegidas existentes, abrangendo também um conjunto de questões mais amplas relacionadas com o bem público, conforme enumeradas no artigo 54.º.

Alteração 671
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 66 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O ICVV deve apresentar à autoridade competente uma recomendação sobre a adequação da denominação da variedade proposta pelo requerente, em conformidade o artigo 54.º. A autoridade competente deve informar o requerente sobre ***essa*** recomendação.	***A autoridade competente pode ainda consultar*** o ICVV***, que*** deve apresentar à autoridade competente uma recomendação sobre a adequação da denominação da variedade proposta pelo requerente, em conformidade o artigo 54.º. A autoridade competente deve informar o requerente sobre ***a*** recomendação.

Or. en

Alteração 672
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O ICVV deve verificar, se for caso disso através de uma ampla consulta junto do público, dos centros de recursos genéticos, das organizações de agricultores, das comunidades locais e das autoridades nacionais e territoriais, se esta denominação não está já a ser utilizada para variedades anteriormente

	desenvolvidas, conservadas ou cultivadas por agricultores, comunidades locais ou obtentores que comercializam os seus produtos ao abrigo da denominação em questão, sem nunca a terem registado.

Or. en

Justificação

Cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção sobre a Diversidade Biológica e do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura.

Alteração 673
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Determinar que não estão satisfeitos os respetivos requisitos estabelecidos no artigo 47.º, n.º 1; ou	a) Determinar que não estão satisfeitos os respetivos requisitos estabelecidos no artigo 47.º, n.º 1***, e 48.º***; ou

Or. en

Justificação

Deve ser possível interpor recursos relacionados com a denominação de variedades registadas, e não apenas com o seu exame oficial ou a sua descrição oficialmente reconhecida.

Alteração 674
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As decisões referidas nos n.os 1 e 2 são passíveis de recurso, em conformidade	5. As decisões referidas nos n.os 1 e 2 são passíveis de recurso ***por qualquer***

com as regras administrativas do Estado-Membro em causa. Qualquer recurso interposto contra uma decisão referida no n.º 1 tem efeito suspensivo relativamente à inscrição da respetiva variedade.	***pessoa singular ou coletiva, em qualquer momento***, em conformidade com as regras administrativas do Estado-Membro em causa. Qualquer recurso interposto ***pelo requerente ou por terceiros*** contra uma decisão referida no n.º 1 tem efeito suspensivo relativamente à inscrição da respetiva variedade.

Or. en

Justificação

O alinhamento dos motivos para recorrer de uma decisão de registo de variedades a nível da UE é muito bem-vindo e contribuirá para garantir condições de concorrência mais democráticas para todos os intervenientes no domínio dos MRV. No entanto, o presente regulamento tem de garantir que o processo de recurso está disponível para todas as pessoas singulares ou coletivas e não fica limitado ao requerente ou a um operador diretamente afetado. As redes de conservação de sementes, as organizações da sociedade civil ou as pessoas particulares envolvidas na conservação devem poder impugnar decisões de registo de uma variedade vegetal e apresentar provas para fundamentar essa impugnação.

Alteração 675
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 68 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do disposto nos artigos 54.º a 67.º, as autoridades competentes devem inscrever imediatamente nos seus registos nacionais de variedades todas as variedades oficialmente admitidas ou inscritas antes de [...] [data de entrada em vigor do presente regulamento] nos catálogos, listas ou registos estabelecidos pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 5.º da Diretiva 68/193/CEE, do artigo 3.º da Diretiva 2002/53/CE, do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2002/55/CE e do artigo 7.º***, n.º 4,*** da Diretiva 2008/90/CE, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesses artigos.	1. Em derrogação do disposto nos artigos 54.º a 67.º, as autoridades competentes devem inscrever imediatamente nos seus registos nacionais de variedades todas as variedades oficialmente admitidas ou inscritas antes de [...] [data de entrada em vigor do presente regulamento] nos catálogos, listas ou registos estabelecidos pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 5.º da Diretiva 68/193/CEE, do artigo 3.º da Diretiva 2002/53/CE, do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2002/55/CE e ***as variedades com uma descrição oficial nos termos*** do artigo 7.º da Diretiva 2008/90/CE, sem aplicar o procedimento de registo previsto

nesses artigos.

Or. en

Justificação

A proposta era omissa quanto às variedades de frutos registadas com uma descrição oficialmente reconhecida ao abrigo das regras atualmente aplicáveis. Nesse sentido, a alteração prevê a inclusão dessas variedades (atualmente inscritas na base de dados FRUMATIS) no registo de variedades único previsto pelas novas regras, na qualidade de variedades de conservação com uma descrição oficialmente reconhecida.

Alteração 676
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 68 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do disposto nos artigos 54.º a 67.º, as autoridades competentes devem inscrever imediatamente nos seus registos nacionais de variedades todas as variedades oficialmente admitidas ou inscritas antes de [...] [data de entrada em vigor do presente regulamento] nos catálogos, listas ou registos estabelecidos pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 5.º da Diretiva 68/193/CEE, do artigo 3.º da Diretiva 2002/53/CE, do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2002/55/CE e do artigo 7.º***, n.º 4,*** da Diretiva 2008/90/CE, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesses artigos.	1. Em derrogação do disposto nos artigos 54.º a 67.º, as autoridades competentes devem inscrever imediatamente nos seus registos nacionais de variedades todas as variedades oficialmente admitidas ou inscritas antes de [...] [data de entrada em vigor do presente regulamento] nos catálogos, listas ou registos estabelecidos pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 5.º da Diretiva 68/193/CEE, do artigo 3.º da Diretiva 2002/53/CE, do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2002/55/CE e ***as variedades com uma descrição oficial nos termos*** do artigo 7.º da Diretiva 2008/90/CE, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesses artigos.

Or. en

Justificação

A alteração permite o registo de variedades atualmente registadas como «variedades de produtos agrícolas sem valor intrínseco para uma produção vegetal comercial, mas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições».

Alteração 677
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 68 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do disposto nos artigos 54.º a 67.º, as autoridades competentes devem inscrever imediatamente nos seus registos nacionais de variedades todas as variedades oficialmente admitidas ou inscritas antes de [...] [data de entrada em vigor do presente regulamento] nos catálogos, listas ou registos estabelecidos pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 5.º da Diretiva 68/193/CEE, do artigo 3.º da Diretiva 2002/53/CE, do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2002/55/CE e do artigo 7.º***, n.º 4,*** da Diretiva 2008/90/CE, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesses artigos.	1. Em derrogação do disposto nos artigos 54.º a 67.º, as autoridades competentes devem inscrever imediatamente nos seus registos nacionais de variedades todas as variedades oficialmente admitidas ou inscritas antes de [...] [data de entrada em vigor do presente regulamento] nos catálogos, listas ou registos estabelecidos pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 5.º da Diretiva 68/193/CEE, do artigo 3.º da Diretiva 2002/53/CE, do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2002/55/CE e ***as variedades com uma descrição oficial nos termos*** do artigo 7.º da Diretiva 2008/90/CE, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesses artigos.

Or. en

Justificação

A alteração permite que, após a entrada em vigor da proposta, as variedades atualmente registadas, ao abrigo da Diretiva 2009/145/CE, como «variedades de produtos agrícolas sem valor intrínseco para uma produção vegetal comercial, mas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições» (muitas das vezes designadas «variedades amadoras»), sejam inscritas nos registos nacionais de variedades.

Alteração 678
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 68 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do disposto no	2. Em derrogação do disposto no

artigo 53.º, as variedades admitidas em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2008/62/CE ***e*** com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2009/145/CE antes de [...] [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento] devem ser imediatamente inscritas nos registos nacionais de variedades como variedades de conservação com uma descrição oficialmente reconhecida, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesse artigo.	artigo 53.º, as variedades admitidas em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2008/62/CE***,*** com o artigo 3.º, n.º 1, ***e o artigo 21.º, n.º 1,*** da Diretiva 2009/145/CE ***e as variedades com uma descrição oficialmente reconhecida nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2008/90/CE*** antes de [...] [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento] devem ser imediatamente inscritas nos registos nacionais de variedades como variedades de conservação com uma descrição oficialmente reconhecida, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesse artigo.

Or. en

Justificação

The amendment allows that varieties that are currently registered as "vegetable varieties with no intrinsic value for commercial crop production but developed for growing under particular conditions" (often referred to as "amateur varieties") under Directive 2009/145/EC will, after entry into force of the proposal, be registered into the national variety registers.Additionally, the amendment proposes the inclusion of T fruit varieties registered with an officially recognised description under the currently applicable rules, which are currently listed in the FRUMATIS database, in the single variety register foreseen by the new rules, as conservation varieties with an officially recognised description.

Alteração 679
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 68 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do disposto no artigo 53.º, as variedades admitidas em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2008/62/CE ***e*** com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2009/145/CE antes de [...] [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento] devem ser imediatamente inscritas nos registos nacionais de variedades como variedades	2. Em derrogação do disposto no artigo 53.º, as variedades admitidas em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2008/62/CE***,*** com o artigo 3.º, n.º 1, ***e com o artigo 21.º, n.º 1,*** da Diretiva 2009/145/CE ***e as variedades com uma descrição oficialmente reconhecida nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2008/90/CE*** antes de [...] [OP: inserir a

de conservação com uma descrição oficialmente reconhecida, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesse artigo.

data de entrada em vigor do presente regulamento] devem ser imediatamente inscritas nos registos nacionais de variedades como variedades de conservação com uma descrição oficialmente reconhecida, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesse artigo.

Or. en

Alteração 680
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 68 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do disposto no artigo 53.º, as variedades admitidas em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2008/62/CE e com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2009/145/CE antes de [...] [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento] devem ser imediatamente inscritas nos registos nacionais de variedades como variedades de conservação com uma descrição oficialmente reconhecida, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesse artigo.	2. Em derrogação do disposto no artigo 53.º, as variedades admitidas em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2008/62/CE e com o artigo 3.º, n.º 1, ***e o artigo 21.º, n.º 1,*** da Diretiva 2009/145/CE ***e as variedades com uma descrição oficialmente reconhecida nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2008/90/CE*** antes de [...] [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento] devem ser imediatamente inscritas nos registos nacionais de variedades como variedades de conservação com uma descrição oficialmente reconhecida, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesse artigo.

Or. en

Justificação

Para que a derrogação passe a incluir também as variedades de frutos.

Alteração 681
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 68-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 68.º-A
	Proibição, pelos Estados-Membros, de material de reprodução específico
	Um Estado-Membro pode, mediante pedido, ser autorizado a proibir a utilização de uma variedade na totalidade ou em parte do seu território ou a estabelecer as condições apropriadas para a cultura da variedade, nos casos previstos na alínea c), em conformidade com as condições para utilização dos produtos resultantes dessa cultura:
	a) Quando esteja provado que a cultura da variedade pode ser nociva do ponto de vista fitossanitário para a cultura de outras variedades ou espécies;
	b) Quando ensaios oficiais efetuados em cultura realizados no Estado-Membro requerente demonstrarem que a variedade não produz, em nenhuma parte do seu território, resultados correspondentes aos obtidos por uma variedade comparável admitida no território desse Estado-Membro, ou quando for seguramente conhecido que a variedade não é adequada para o cultivo em nenhuma parte do seu território devido ao seu tipo de classe de maturidade. O pedido deve ser apresentado antes do final do terceiro ano civil seguinte ao de admissão; ou
	c) Caso tenha razões válidas, para lá das já referidas, para considerar que a variedade comporta riscos para a saúde humana ou para o ambiente.

Or. en

Justificação

A possibilidade de os Estados-Membros proibirem, no seu território, MRV específicos que

não estejam adaptados às suas condições nacionais está prevista nas diretivas que o presente regulamento substitui e deve ser mantida.

Alteração 682
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, esse período de validade da inscrição no registo é de 30 anos para as variedades de espécies de fruteiras e de material de propagação da vinha constantes do anexo I, partes C e D, respetivamente.	No entanto, esse período de validade da inscrição no registo é de 30 anos para ***as variedades de conservação e para*** as variedades de espécies de fruteiras e de material de propagação da vinha constantes do anexo I, partes C e D, respetivamente.

Or. en

Justificação

Afigura-se lógico que as variedades de conservação beneficiem de um período de validade da inscrição mais longo, uma vez que um dos objetivos centrais da sua comercialização é o de contribuir para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e para a agrobiodiversidade.

Alteração 683
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O pedido deve ser submetido por via eletrónica. Deve ser acompanhado de provas que demonstrem estar reunidas as condições previstas nos n.os 3 e 4.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição obriga à apresentação de provas de que a variedade continua a cumprir os

respetivos requisitos. Considera-se que tal acarretaria enormes encargos administrativos para os requerentes e para as autoridades, sem trazer qualquer valor acrescentado. O artigo 71.º (Retirada dos registos nacionais de variedades) já abrange todas as verificações. Propõe-se a supressão deste número.

Alteração 684
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A renovação da inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades só pode ser concedida se:	***Suprimido***
a) O requerente tiver apresentado provas suficientes de que a variedade continua a cumprir os respetivos requisitos previstos no artigo 47.º, n.º 1; e	
b) A autoridade competente do respetivo Estado-Membro tiver determinado que existe uma pessoa responsável pela seleção de manutenção da variedade, em conformidade com o artigo 72.º.	

Or. en

Justificação

Esta disposição obriga à apresentação de provas de que a variedade continua a cumprir os respetivos requisitos. Considera-se que tal acarretaria enormes encargos administrativos para os requerentes e para as autoridades, sem trazer qualquer valor acrescentado. O artigo 71.º (Retirada dos registos nacionais de variedades) já abrange todas as verificações. Propõe-se a supressão deste número.

Alteração 685
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A autoridade competente pode, por	4. A autoridade competente pode, por

sua própria iniciativa, renovar a inscrição de uma variedade, se esta continuar a ser objeto de elevada procura pelos operadores profissionais e agricultores em causa ou se for necessário mantê-la no interesse da conservação dos recursos fitogenéticos.	sua própria iniciativa, renovar a inscrição de uma variedade, se esta continuar a ser objeto de elevada procura pelos operadores profissionais e agricultores em causa ou se for necessário mantê-la no interesse da conservação dos recursos fitogenéticos***, desde que essa variedade já não se encontre protegida por um direito de obtentor, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais, e sob reserva de a variedade já não estar na lista há pelo menos dois anos e de a sua seleção de manutenção ser efetuada pela autoridade competente***.
	Or. en

Alteração 686
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A autoridade competente pode, por sua própria iniciativa, renovar a inscrição de uma variedade, se esta continuar a ser objeto de elevada procura pelos operadores profissionais e agricultores em causa ou se for necessário mantê-la no interesse da conservação dos recursos fitogenéticos.	4. A autoridade competente pode, por sua própria iniciativa, renovar a inscrição de uma variedade, se esta continuar a ser objeto de elevada procura pelos operadores profissionais e agricultores em causa ou se for necessário mantê-la no interesse da conservação dos recursos fitogenéticos***, desde que essa variedade já não se encontre protegida por um direito de obtentor, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais, nem por direitos nacionais de propriedade intelectual***.
	Or. en

Alteração 687
Marlene Mortler, Norbert Lins, Peter Jahr

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Concluir, com base em quaisquer novas provas, que os requisitos de inscrição estabelecidos no artigo 47.º, n.º 1, já não estão satisfeitos;	a) Concluir, com base em quaisquer novas provas, que os requisitos de inscrição estabelecidos no artigo 47.º, n.º 1, ***alíneas a) a e),*** já não estão satisfeitos;

Or. en

Justificação

Com base nas alterações ao artigo 47.º, as condições das alíneas f) e g) deixaram de estar sob a alçada da autoridade do Estado-Membro.

Alteração 688
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 72 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Em derrogação dos n.os 1 a 7, as variedades de conservação devem ser objeto de seleção de manutenção pelo requerente ou por qualquer outra pessoa que este tenha notificado à autoridade competente, sem uma autorização subsequente. A seleção de manutenção de variedades de conservação apenas pode ser efetuada em Estados-Membros da UE com condições pedoclimáticas semelhantes às indicadas na descrição oficialmente reconhecida da variedade.

Or. en

Justificação

Deve ser possível notificar o facto de a seleção de manutenção ser efetuada por outra pessoa

ou entidade, sem ter de autorizar essa pessoa ou autoridade a realizar as tarefas conexas, o que constituiria um procedimento oneroso do ponto de vista administrativo. Atendendo às especificidades das variedades de conservação, a respetiva seleção de manutenção deve ser efetuada em regiões com as condições pedoclimáticas para as quais a variedade foi criada, ou semelhantes às da região na qual a variedade demonstrou as suas características.

Alteração 689
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 72 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Em derrogação dos n.os 1 a 7, as variedades de conservação devem ser objeto de seleção de manutenção pelo requerente ou por qualquer outra pessoa que este tenha notificado à autoridade competente, sem uma autorização subsequente. A seleção de manutenção de variedades de conservação apenas pode ser efetuada em Estados-Membros da UE com condições pedoclimáticas semelhantes às indicadas na descrição oficialmente reconhecida da variedade.

Or. en

Justificação

Os encargos da seleção de manutenção de variedades devem ser proporcionados em relação a este tipo específico de MRV. Mais concretamente, deve ser possível notificar o facto de a seleção de manutenção ser efetuada por outra pessoa ou entidade, sem ter de autorizar essa pessoa ou autoridade a realizar as tarefas conexas, o que constituiria um procedimento oneroso do ponto de vista administrativo.

Alteração 690
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quantidades de MRV certificado e tipo ***e superfícies utilizadas para a sua produção, por ano e por espécie***, com a especificação das quantidades utilizadas no que diz respeito às variedades biológicas adequadas à produção biológica;	a) Quantidades de MRV certificado e tipo, com a especificação das quantidades utilizadas no que diz respeito às variedades biológicas adequadas à produção biológica;

Or. en

Justificação

A alteração garante que os requisitos de comunicação de informações são proporcionados para os operadores e as autoridades competentes.

Alteração 691
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quantidades de MRV de material heterogéneo comercializado e superfícies utilizadas para a sua produção, por ano e por espécie;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 692
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quantidades de MRV de variedades de conservação comercializado por ano e por espécie;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 693
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Número de operadores profissionais que utilizam as derrogações aplicáveis à comercialização junto dos utilizadores finais, em conformidade com o artigo 28.º***,*** ***as espécies em causa e as quantidades totais de MRV por espécie***;	d) Número de operadores profissionais que utilizam as derrogações aplicáveis à comercialização junto dos utilizadores finais, em conformidade com o artigo 28.º;

Or. en

Justificação

A alteração garante que os requisitos de comunicação de informações são proporcionados para os operadores e as autoridades competentes.

Alteração 694
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Número de bancos de genes, organizações e redes com um objetivo estatutário ou outro objetivo declarado de conservação dos recursos fitogenéticos, em conformidade com o artigo 29.º, e as espécies em causa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 695

Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Quantidades discriminadas por espécie das sementes objeto de intercâmbio em espécie entre agricultores, em conformidade com o artigo 30.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 696
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Quantidades autorizadas por espécie de MRV destinado a testes e a ensaios com vista à obtenção de novas variedades, em conformidade com o artigo 31.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 697
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) Os progressos alcançados no que toca à conservação e à utilização sustentável de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura,

	nomeadamente através do número de entidades que notificaram a aplicação do artigo 29.º, bem como através de outros dados conexos.

Or. en

Alteração 698
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 78 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração do presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar, sem demora, a Comissão dessas regras e medidas, notificando-a de qualquer alteração subsequente das mesmas.	1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração do presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas***, preventivas*** e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar, sem demora, a Comissão dessas regras e medidas, notificando-a de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Or. ro

Alteração 699
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2017/625
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) O cultivo de determinadas variedades que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis.

Or. en

Justificação

Os benefícios e a eficiência desta medida perder-se-iam por completo caso não fossem incluídos controlos das condições de cultivo passíveis de serem adotadas nos termos do artigo 47.º da presente proposta. Esta alteração permite que as autoridades competentes procedam a controlos relativamente ao cumprimento das condições de cultivo associadas à produção e comercialização de MRV da variedade registada.

Alteração 700
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Artigo 81
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 3, artigo 13 e anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 81.º	***Suprimido***
Alterações do Regulamento (UE) 2018/848	
O Regulamento (UE) 2018/848 é alterado do seguinte modo:	
1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:	
a) O ponto 17 passa a ter a seguinte redação:	
«17)	
"Material de reprodução vegetal", material de reprodução vegetal na aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho(*)+;»;	
(*) Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO … de …, p. …). [inserir neste campo a nota de rodapé que constará desse regulamento]	
[+ OP: Inserir no texto o número do presente regulamento e inserir o número, a data, o título e a referência do JO do presente regulamento na nota de rodapé.]	

«18)

«Material biológico heterogéneo», material heterogéneo na aceção do artigo 3.º, n.º 27, do Regulamento (EU) .../...(*)++, produzido em

conformidade com o presente regulamento;».

(*) Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO … de …, p. …). [inserir neste campo a nota de rodapé que constará desse regulamento]

[++ OP: inserir no texto o número do presente regulamento.]

3) O anexo II, parte I, ponto 1.8.4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2018/848 passa a ter a seguinte redação: «Todas as práticas de multiplicação, com exceção das culturas de tecidos vegetais, culturas celulares, germoplasma, meristemas, clones quiméricos e material micropropagado devem ser efetuadas em condições de gestão biológica certificadas.».

Or. en

Justificação

As regras estabelecidas pelo Regulamento (UE) 2018/848 não devem ser alteradas através do presente regulamento horizontal.

Alteração 701
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 81
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 81.º	***Suprimido***
Alterações do Regulamento (UE) 2018/848	
O Regulamento (UE) 2018/848 é alterado do seguinte modo:	
1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:	
a) O ponto 17 passa a ter a seguinte redação:	
«17)	
"Material de reprodução vegetal", material de reprodução vegetal na aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho(*)+;»;	
_____	
(*) Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO … de …, p. …). [inserir neste campo a nota de rodapé que constará desse regulamento]	
[+ OP: Inserir no texto o número do presente regulamento e inserir o número, a data, o título e a referência do JO do presente regulamento na nota de rodapé.]	
«18)	
«Material biológico heterogéneo», material heterogéneo na aceção do artigo 3.º, n.º 27, do Regulamento (EU) .../...(*)++, produzido em	
conformidade com o presente regulamento;».	
_____	
(*) Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO … de …, p. …). [inserir neste campo a nota de rodapé que constará desse regulamento]	
[++ OP: inserir no texto o número do presente regulamento.]	
3) O anexo II, parte I, ponto 1.8.4,	

segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2018/848 passa a ter a seguinte redação: «Todas as práticas de multiplicação, com exceção das culturas de tecidos vegetais, culturas celulares, germoplasma, meristemas, clones quiméricos e material micropropagado devem ser efetuadas em condições de gestão biológica certificadas.».

Or. en

Justificação

O Regulamento (UE) 2018/848 relativo à produção biológica está a ser aplicado com êxito há menos de dois anos, na sequência de negociações morosas entre as instituições investidas de poderes de codecisão. Não é possível aceitar a revogação das suas regras específicas relativas ao material biológico heterogéneo. Não existem motivos que justifiquem alterações à definição de reprodução biológica e ao regime dos materiais biológicos heterogéneos.

A legislação horizontal relativa à comercialização de sementes não pode descurar a complexidade dos sistemas das bases de dados de sementes biológicas, nem comprometer os objetivos ambiciosos estabelecidos por um ato legislativo diretamente aplicável e cuja adoção é bastante recente.

Alteração 702
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 81 – n.º 1
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O Regulamento (UE) 2018/848 é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:	
a) O ponto 17 passa a ter a seguinte redação:	
«17)	
"Material de reprodução vegetal", material de reprodução vegetal na aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE)	

.../... do Parlamento Europeu e do Conselho(*)+;»;

(*) Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO … de …, p. …). [inserir neste campo a nota de rodapé que constará desse regulamento]

[+ OP: Inserir no texto o número do presente regulamento e inserir o número, a data, o título e a referência do JO do presente regulamento na nota de rodapé.]

«18)

«Material biológico heterogéneo», material heterogéneo na aceção do artigo 3.º, n.º 27, do Regulamento (EU) .../...(*)++, produzido em

conformidade com o presente regulamento;».

(*) Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO … de …, p. …). [inserir neste campo a nota de rodapé que constará desse regulamento]

[++ OP: inserir no texto o número do presente regulamento.]

3) O anexo II, parte I, ponto 1.8.4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2018/848 passa a ter a seguinte redação: «Todas as práticas de multiplicação, com exceção das culturas de tecidos vegetais, culturas celulares, germoplasma, meristemas, clones quiméricos e material micropropagado devem ser efetuadas em condições de gestão biológica certificadas.».

Or. en

Justificação

Em toda a UE, foram vários os obtentores dedicados à produção biológica que notificaram e estão a desenvolver material biológico heterogéneo. Este artigo gera uma enorme

insegurança jurídica para esses obtentores, que estão a disponibilizar MRV verdadeiramente inovadores que garantem a resiliência contra as alterações climáticas, não dependem de produtos químicos e estão isentos de direitos de propriedade intelectual. O artigo deve ser suprimido.

Alteração 703
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 81 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Artigo 3 – alínea b) – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/848

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O ponto 18 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«18)	
«Material biológico heterogéneo», material heterogéneo na aceção do artigo 3.º, n.º 27, do Regulamento (EU) .../...(*)++, produzido em	
conformidade com o presente regulamento;».	
(*) Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO … de …, p. …). [inserir neste campo a nota de rodapé que constará desse regulamento]	
[++ OP: inserir no texto o número do presente regulamento.]	

Or. en

Alteração 704
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 81 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) É suprimido o artigo 13.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 705
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 81 – n.º 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) O anexo II, parte I, ponto 1.8.4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2018/848 passa a ter a seguinte redação: «Todas as práticas de multiplicação, com exceção das culturas de tecidos vegetais, culturas celulares, germoplasma, meristemas, clones quiméricos e material micropropagado devem ser efetuadas em condições de gestão biológica certificadas.».	***Suprimido***

Or. en

Alteração 706
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 81 – n.º 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) O anexo II, parte I, ponto 1.8.4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2018/848 passa a ter a seguinte redação: «Todas as práticas de multiplicação, com exceção das culturas de tecidos vegetais, culturas celulares, germoplasma, meristemas, clones quiméricos e material micropropagado devem ser efetuadas em condições de gestão biológica	3) O anexo II, parte I, ponto 1.8.4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2018/848 passa a ter a seguinte redação: «Todas as práticas de multiplicação, com exceção das culturas de tecidos vegetais, culturas celulares, germoplasma, meristemas, clones quiméricos e material micropropagado devem ser efetuadas em condições de gestão biológica

certificadas.».	certificadas.».

Or. en

Justificação

O Regulamento (UE) 2018/848 relativo à produção biológica está a ser aplicado com êxito há menos de dois anos, na sequência de negociações morosas entre as instituições dotadas de poderes de codecisão. Não é possível aceitar a revogação das suas regras específicas relativas ao material biológico heterogéneo. Não existem motivos que justifiquem alterações à definição de reprodução biológica e ao regime dos materiais biológicos heterogéneos. A legislação horizontal relativa à comercialização de sementes não pode descurar a complexidade dos sistemas das bases de dados de sementes biológicas, nem comprometer os objetivos ambiciosos estabelecidos por um ato legislativo diretamente aplicável e cuja adoção é bastante recente.

Alteração 707
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O artigo 52.º é aplicável a partir de [...]. [60 meses a contar da data da sua entrada em vigor] às espécies enumeradas no anexo I, partes B e C. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A supressão está relacionada com a introdução de um sistema voluntário para estas culturas.

Alteração 708
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – parágrafo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
Brassica oleracea L. convar. acephala (DC.) Alef. var. medullosa Thell. + var. viridis L	***Suprimido***

Or. en

Alteração 709
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – parágrafo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Camelina sativa.

Or. en

Alteração 710
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – parágrafo 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Cicer arietinum.

Or. en

Justificação

Grão-de-bico.

Alteração 711
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – parágrafo 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Fagopyrum fagopyrum (L.)

Or. en

Justificação

Trigo-sarraceno.

Alteração 712
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – parágrafo 38-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Lens culinaris.

Or. en

Alteração 713
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – parágrafo 88-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Triticum monococcum.

Or. en

Justificação

Espelta pequena.

Alteração 714
Clara Aguilera

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	A-A. Cicer arietinum Lens culinaris Medik., 1787 Fagopyrum esculentu
	Camelina sativa
	Triticum monococcum
	Chenopodium quinoa
	Vicia ervilia
	Vicia narbonensis
	Tritordeum
	Allium sativum
	Lathyrus sativus
	Eragrostis tef
	Ceratonia siliqua

Or. es

Alteração 715
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Allium cepa L.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 716
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Allium fistulosum L.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 717
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Anexo I – parte B – parágrafo 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Salvia hispanica.

Or. en

Justificação

Chia.

Alteração 718
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – parte C – parágrafo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
Prunus domestica L.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 719
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo II – parte B – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PRÉ-BASE, DE BASE E CERTIFICADO DE ESPÉCIES AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS	REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PRÉ-BASE, DE BASE E CERTIFICADO DE ESPÉCIES AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS ***E DE FRUTEIRAS***

Or. en

Justificação

Estava em falta a referência às fruteiras.

Alteração 720
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo II – parte C – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO***, REGISTO*** E COMERCIALIZAÇÃO DE CLONES SELECIONADOS***, MISTURAS MULTICLONAIS E MRV POLICLONAL*** DE MATERIAL DE PRÉ-BASE, DE BASE E CERTIFICADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º, N.º 1	REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CLONES SELECIONADOS DE MATERIAL DE PRÉ-BASE, DE BASE E CERTIFICADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º, N.º 1

Or. en

Justificação

The requirements for polyclonal material will be set in Part C of Annex III. One of the greatest advantages of polyclonal material is that it originates from a single test (collection) whose purpose is to conserve the intra-varietal diversity of an old variety, to evaluate this diversity over time for various quantitative characteristics of interest and to be the selection maintenance of groups of genotypes that were selected for certain agronomic characteristics. The same collection can be a supplier of a polyclonal group selected for different characteristics quickly and in a short space of time to meet the needs of the sector at a given moment, which is more compatible with the requirements set for standard material.

Alteração 721
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo II – parte C – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Requisitos relativos à produção de clones selecionados***, misturas multiclonais***	1. Requisitos relativos à produção de clones selecionados de pré-base, de base e

e MRV policlonal de pré-base, de base e certificados	certificados

Or. en

Alteração 722
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo II – parte C – ponto 1 – parte A – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A identidade do clone selecionado***, da mistura multiclonal ou do MRV policlonal*** deve ser comprovada através de um rótulo oficial ou de um rótulo emitido pelo operador profissional e registada pelo operador profissional para assegurar a sua rastreabilidade. O operador profissional deve conservar o rótulo do material ou os registos relativos às respetivas plantas-mãe para a produção de cada clone selecionado ***e dos respetivos genótipos para a produção de MRV policlonal***, após a comercialização desse MRV;	a) A identidade do clone selecionado deve ser comprovada através de um rótulo oficial ou de um rótulo emitido pelo operador profissional e registada pelo operador profissional para assegurar a sua rastreabilidade. O operador profissional deve conservar o rótulo do material ou os registos relativos às respetivas plantas-mãe para a produção de cada clone selecionado, após a comercialização desse MRV;

Or. en

Alteração 723
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo II – parte C – ponto 1 – parte A – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) exista uma distância suficiente relativamente a outros vegetais do mesmo género ou espécie, determinada com base nas características botânicas e conforme adequado para a categoria do material, a fim de assegurar a proteção contra qualquer polinização estranha indesejável e evitar a polinização cruzada com outras	***Suprimido***

culturas,

Or. en

Justificação

Não aplicável.

Alteração 724
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo II – parte C – ponto 1 – parte B – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Em caso de defeitos, as respetivas plantas-mãe ***e os respetivos genótipos*** devem ser ***excluídos*** enquanto fonte de MRV;	d) Em caso de defeitos, as respetivas plantas-mãe devem ser ***excluídas*** enquanto fonte de MRV;

Or. en

Alteração 725
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo II – parte C – ponto 1 – parte B – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) As respetivas plantas-mãe ***e os respetivos genótipos*** devem ser objeto de seleção de manutenção, em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de MRV e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida da sua variedade. No caso das plantas-mãe que não pertençam a uma variedade, a verificação da conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida deve incidir sobre a espécie a que essas plantas-mãe	e) As respetivas plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção, em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de MRV e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida da sua variedade. No caso das plantas-mãe que não pertençam a uma variedade, a verificação da conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida deve incidir sobre a espécie a que essas plantas-mãe pertencem;

pertencem;

Or. en

Alteração 726
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo II – parte C – ponto 1 – parte B – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) No caso das misturas multiclonais, a mistura de clones selecionados que constituem a mistura multiclonal deve ser efetuada antes da embalagem final desse MRV e incluir proporções idênticas de todos os clones selecionados que constituem a mistura multiclonal;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 727
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo II – parte C – ponto 1 – parte B – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) No caso do MRV policlonal, a mistura de genótipos que constituem o MRV policlonal deve ser efetuada antes da embalagem final desse MRV e incluir proporções idênticas de todos os genótipos que constituem o MRV policlonal.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 728
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento

Anexo II – parte C – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Requisitos relativos ao registo de um clone selecionado, de uma mistura multiclonal e de um MRV policlonal	***Suprimido***
a) O requerente deve apresentar um pedido à autoridade competente que indique:	
i) a espécie e, consoante o caso, a variedade a que pertence o clone selecionado, a mistura multiclonal ou o MRV policlonal, devendo a variedade ser inscrita num registo nacional de variedades a que se refere o artigo 44.º,	
ii) a denominação e os sinónimos propostos;	
iii) se for caso disso, a descrição da composição da mistura multiclonal ou do MRV policlonal,	
iv) o responsável pela seleção de manutenção do clone selecionado, da mistura multiclonal ou do MRV policlonal,	
v) a referência à descrição das principais características da variedade a que pertence o clone selecionado, a mistura multiclonal ou o MRV policlonal,	
vi) a descrição das principais características com valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis do clone selecionado, da mistura multiclonal ou do MRV policlonal,	
vii) o ganho genético estimado do clone selecionado, da mistura multiclonal ou do MRV policlonal em relação ao desempenho global da variedade pertinente,	
viii) informações sobre se o clone selecionado, a mistura multiclonal ou o MRV policlonal já estão inscritos num registo de outro Estado-Membro;	
b)	

Para serem inscritos num registo, o clone selecionado, a mistura multiclonal ou o MRV policlonal devem cumprir os seguintes requisitos, conforme adequado para o tipo de material em causa:

i) O MRV policlonal deve ser selecionado num único ensaio no campo de produção, que contenha uma amostra representativa da diversidade genética global da variedade, de acordo com um delineamento experimental baseado em métodos internacionalmente aceites. No caso do MRV policlonal da vinha, esse delineamento deve basear-se nos métodos prescritos pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho,

ii) no caso do material de propagação da vinha, o MRV policlonal deve incluir sete a 20 genótipos distintos,

iii) deve ser assegurada a conformidade do clone selecionado, de cada clone selecionado da mistura multiclonal e de cada genótipo do MRV policlonal em relação à identidade da variedade, através da observação das características fenotípicas e, sempre que adequado, através de análises moleculares, em conformidade com normas internacionalmente aceites.

A autoridade competente só deve tomar uma decisão sobre a inscrição no registo depois de ter considerado que estão cumpridos os requisitos relativos ao tipo de material previstos nas subalíneas i) a iii).

c) Os requisitos relativos à comercialização de material de pré-base, de base e certificado estabelecidos na parte B, ponto 2, são aplicáveis em conformidade.

Or. en

Justificação

Os requisitos relativos ao registo foram introduzidos no artigo 53.º-A (novo).

Alteração 729
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo II – parte D – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE PRÉ-BASE, DE BASE E CERTIFICADAS DE FRUTEIRAS, VINHA E BATATAS ***DE SEMENTE***	REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE PRÉ-BASE, DE BASE E CERTIFICADAS DE FRUTEIRAS, VINHA E BATATAS

Or. en

Justificação

A parte D diz respeito a sementes botânicas.

Alteração 730
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo II – parte D – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Requisitos relativos à produção de sementes de pré-base, de base e certificadas de fruteiras, vinha e batatas ***de semente***	1. Requisitos relativos à produção de sementes de pré-base, de base e certificadas de fruteiras, vinha e batatas

Or. en

Alteração 731
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo II – parte D – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Requisitos relativos à comercialização de sementes de pré-base, de base e certificadas de fruteiras, vinha e batatas ***de semente***	2. Requisitos relativos à comercialização de sementes de pré-base, de base e certificadas de fruteiras, vinha e batatas

Or. en

Alteração 732
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 1 – parte A – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A qualidade do solo, os substratos, as plantas-mãe e o ambiente das imediações devem ser inspecionados para evitar a presença de pragas ou dos seus vetores, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031;	d) A qualidade do solo, os substratos, as plantas-mãe e o ambiente das imediações devem ser inspecionados ***pelo operador profissional*** para evitar a presença de pragas ou dos seus vetores, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031;

Or. en

Alteração 733
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 1 – parte A – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A qualidade do solo, os substratos, as plantas-mãe e o ambiente das imediações devem ser inspecionados para evitar a presença de pragas ou dos seus vetores, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031;	d) A qualidade do solo, os substratos, as plantas-mãe e o ambiente das imediações devem ser inspecionados ***pelo operador profissional*** para evitar a presença de pragas ou dos seus vetores, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031;

Or. en

Alteração 734
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 1 – parte A – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Sempre que adequado, ***a*** produção de sementes ***deve ser efetuada separadamente do*** cultivo de sementes dos mesmos géneros ou espécies destinadas à produção de géneros alimentícios ou alimentos para animais, a fim de assegurar a sanidade do material em causa;	f) Sempre que adequado, ***deve ser dada especial atenção à*** produção de sementes ***em paralelo com o*** cultivo de sementes dos mesmos géneros ou espécies destinadas à produção de géneros alimentícios ou alimentos para animais, a fim de assegurar a sanidade do material em causa***, incluindo, quando necessário, através da separação das parcelas***;

Or. en

Justificação

It cannot be mandatory to separate the production of standard seeds and the production of food and feed of the same genera and species. Professional operators, especially smaller-scale seed producers and maintainers, should have the freedom to conduct business and make appropriate decisions on the destination of their production. If faced by cancellation of orders or other difficulties of supply or demand, professional operators should be able to decide to sell some of their production as food or feed. Small seed producers and maintainers of varieties with small and local markets need such flexibility to continue to operate.

Alteração 735
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 1 – parte A – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Sempre que adequado, ***a*** produção de sementes ***deve ser efetuada separadamente do*** cultivo de sementes dos mesmos géneros ou espécies destinadas à produção de géneros alimentícios ou	f) Sempre que adequado, ***deve ser dada especial atenção à*** produção de sementes ***em paralelo com o*** cultivo de sementes dos mesmos géneros ou espécies destinadas à produção de géneros

alimentos para animais, ***a fim de assegurar*** a sanidade do material ***em causa***;	alimentícios ou alimentos para animais, ***separando as parcelas, quando necessário para manter*** a sanidade do material;

Or. en

Justificação

Não pode ser imposta uma obrigação de separação da produção de sementes-tipo e da produção de géneros alimentícios ou alimentos para animais dos mesmos géneros e espécies. Os operadores profissionais, e em especial os produtores de sementes e os responsáveis pela seleção de manutenção de menores dimensões, devem ser livres de exercer a sua atividade e de adotar decisões adequadas no que toca ao destino da sua produção.

Alteração 736
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 1 – parte B – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Deve assegurar-se a ausência de variedades fora de tipo no campo. Quando tal não for possível devido às características da espécie em causa, as variedades fora de tipo devem ocorrer a um nível tão baixo quanto possível.	Deve assegurar-se a ausência de variedades fora de tipo no campo***, com exceção de MRV pertencentes a variedades de conservação***. Quando tal não for possível devido às características da espécie em causa, as variedades fora de tipo devem ocorrer a um nível tão baixo quanto possível.

Or. en

Justificação

Due to their definition and inherent characteristics, which are recognised in the Commission proposal itself, PRM belonging to conservation varieties will contain off-types. Field production rules for PRM of conservation varieties thus need to reflect this reality, and not require the absence of off-types for these PRM. It should be left to the appreciation of the professional operator to decide how to deal with off-types in all standard seed production scenarios, whether this is treatment, elimination, or any other technique that is suitable for the specificities of the place of production,

Alteração 737

Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 1 – parte B – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Deve assegurar-se a ausência de variedades fora de tipo no campo. Quando tal não for possível devido às características da espécie em causa, as variedades fora de tipo devem ocorrer a um nível tão baixo quanto possível.	Deve assegurar-se a ausência de variedades fora de tipo no campo***, com exceção de MRV pertencentes a variedades de conservação***. Quando tal não for possível devido às características da espécie em causa, as variedades fora de tipo devem ocorrer a um nível tão baixo quanto possível.

Or. en

Alteração 738
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 1 – parte B – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de sementes e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial da sua variedade;	d) ***Se for caso disso,*** as plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de sementes e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial da sua variedade;

Or. en

Justificação

Uma vez que os MRV de variedades de conservação, e principalmente de material heterogéneo, não serão forçosamente híbridos nem uniformes, é impossível garantir a seleção de manutenção das plantas-mãe das variedades, que, desse modo, apenas deve ser obrigatória quando aplicável.

Alteração 739
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 1 – parte B – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de sementes e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial da sua variedade;	d) ***Se for caso disso,*** as plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de sementes e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial da sua variedade;

Or. en

Alteração 740
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 1 – parte B – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Todas as culturas no campo devem ser inspecionadas na(s) sua(s) fase(s) de crescimento pertinente(s), com a frequência adequada e os métodos apropriados, consoante o caso, para as espécies em causa, a fim de verificar os respetivos requisitos. Os métodos de inspeção devem ser de natureza a garantir a fiabilidade das observações. Se não for possível remover ou separar os vegetais não conformes durante a fase de crescimento, o campo inteiro deve ser excluído para efeitos de produção de sementes, a menos que as sementes indesejáveis possam ser separadas mecanicamente numa fase posterior.	e) Todas as culturas no campo devem ser inspecionadas na(s) sua(s) fase(s) de crescimento pertinente(s), com a frequência adequada e os métodos apropriados, consoante o caso, para as espécies em causa, a fim de verificar os respetivos requisitos***, sem que seja preciso documentar esse processo de inspeção***. Os métodos de inspeção devem ser de natureza a garantir a fiabilidade das observações. Se não for possível remover ou separar os vegetais não conformes durante a fase de crescimento, o campo inteiro deve ser excluído para efeitos de produção de sementes, a menos que as sementes indesejáveis possam ser separadas mecanicamente numa fase posterior.

Or. en

Alteração 741
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 1 – parte C – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As sementes devem ser colhidas a granel ou como vegetais individuais, consoante o caso, para assegurar a sua identidade, pureza e rastreabilidade;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As regras de colheita e pós-colheita são novas face à legislação em vigor. São desnecessárias e representam encargos adicionais consideráveis para os pequenos produtores locais de sementes.

Alteração 742
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 1 – parte C – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Deve recolher-se uma amostra de sementes de cada lote e submê-la a testes laboratoriais para assegurar o cumprimento dos requisitos de qualidade aplicáveis às respetivas espécies, incluindo a germinação. Os testes devem incluir, sempre que adequado, a realização de um novo teste da taxa de germinação, após decorrido um determinado período adequado à espécie em causa;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As regras de colheita e pós-colheita são novas face à legislação em vigor. São desnecessárias e representam encargos adicionais consideráveis para os pequenos produtores locais de sementes.

Alteração 743
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 1 – parte C – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Deve*** recolher-se uma amostra de sementes de cada lote e ***submê-la*** a testes laboratoriais para assegurar o cumprimento dos requisitos de qualidade aplicáveis às respetivas espécies, incluindo a germinação. ***Os testes devem incluir, sempre que adequado, a realização de um novo teste da taxa de germinação, após decorrido um determinado período adequado à espécie em causa;***	b) ***Pode*** recolher-se uma amostra de sementes de cada lote e ***submetê-la*** a testes laboratoriais ***ou realizados pelo operador profissional,*** para assegurar o cumprimento dos requisitos de qualidade aplicáveis às respetivas espécies, incluindo a germinação.

Or. en

Justificação

A decisão de realizar testes laboratoriais deve ficar ao critério do operador profissional, em função da dimensão da parcela, da disponibilidade e custos dos testes, e dos riscos de não conformidade.

Alteração 744
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Apresentar, pelo menos, uma	c) Apresentar, pelo menos, uma

pureza mínima para garantir ***o mais elevado*** nível de identidade varietal;	pureza ***analítica*** mínima para garantir ***um*** nível ***suficiente*** de identidade varietal;

Or. en

Alteração 745
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Apresentar, pelo menos, uma pureza mínima para garantir ***o mais elevado*** nível de identidade varietal;	c) Apresentar, pelo menos, uma pureza mínima para garantir ***um*** nível ***suficiente*** de identidade varietal;

Or. en

Alteração 746
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Apresentar um vigor mínimo***, dimensões definidas e calibragem específica*** para garantir a adequação do material e a homogeneidade suficiente do lote para sementeira ou plantação;	f) Apresentar um vigor mínimo para garantir a adequação do material e a homogeneidade suficiente do lote para sementeira ou plantação;

Or. en

Alteração 747
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo III – parte B – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL-TIPO DE ESPÉCIES AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS	REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL-TIPO DE ESPÉCIES AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS**,** ***FRUTEIRAS E VINHA***

Or. en

Justificação

Estava em falta a referência às fruteiras e à vinha.

Alteração 748
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – parte B – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL-TIPO ***DE ESPÉCIES AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS***	REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL-TIPO

Or. en

Justificação

A produção de material-tipo deve ser permitida no que se refere às espécies de culturas reguladas, e sobretudo para as fruteiras. Na sua atual redação, a proposta não parece permitir que as variedades de conservação de frutos sejam colocadas no mercado enquanto material-tipo, prejudicando assim gravemente a conservação e a utilização sustentável da diversidade de árvores de fruto, que se encontra seriamente ameaçada.

Alteração 749
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo III – parte B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Com exceção da sua alínea b), subalínea i), o anexo ***II, parte B,*** é aplicável em conformidade à produção e comercialização de material-tipo .	***A parte A do*** anexo III é aplicável em conformidade à produção e comercialização de material-tipo***, com as adaptações necessárias para o tipo de MRV em questão***.

Or. en

Alteração 750
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo III – parte B – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os porta-enxertos da vinha não podem ser comercializados como material-tipo.

Or. en

Alteração 751
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte B – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A parte A do anexo III é aplicável ao material-tipo de variedades de conservação de espécies agrícolas e hortícolas colocadas no mercado ao abrigo do artigo 26.º.

Or. en

Alteração 752
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte B – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O material-tipo de variedades de conservação de espécies de frutos apenas pode ser comercializado se preencher os seguintes requisitos:
	a) É propagado a partir de uma fonte identificada de material registada pelo fornecedor;
	b) É fiel à descrição da variedade, conforme determinado através da observação da expressão das características da variedade, com base na descrição oficialmente reconhecida da variedade;
	c) É considerado praticamente isento de pragas prejudiciais à qualidade, na sequência de uma inspeção visual efetuada pelo operador profissional nas instalações, terrenos e parcelas em que o material-tipo é produzido;
	d) É considerado praticamente isento de defeitos, na sequência de uma inspeção visual. As lesões, a descoloração, os tecidos cicatrizados ou a dessecação são considerados defeitos se afetarem a qualidade e a utilidade do material de propagação.

Or. en

Justificação

Relativamente aos requisitos aplicáveis à produção de material-tipo de espécies de frutos, a proposta é a de espelhar as regras atualmente aplicáveis ao material CAC (consagradas na Diretiva (UE) 2014/98 da Comissão), com as quais o setor está familiarizado e que permitiriam a comercialização do referido material-tipo.

Alteração 753
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte B – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No caso de o material-tipo deixar de estar conforme com estes requisitos, o fornecedor deve realizar uma das seguintes ações:
	a) Remover o material da proximidade de outro material-tipo; ou
	b) Tomar as medidas adequadas para garantir que o material preencha de novo esses requisitos.

Or. en

Alteração 754
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo III – parte C – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
REQUISITOS RELATIVOS ***AO REGISTO,*** À PRODUÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DE ***CLONES SELECIONADOS, MISTURAS MULTICLONAIS E*** MRV POLICLONAL ***DE MATERIAL-TIPO*** A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º, N.º 1	REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DE MRV POLICLONAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º, N.º 1

Or. en

Justificação

The requirements for polyclonal material will be set in Part C of Annex III. One of the greatest advantages of polyclonal material is that it originates from a single test (collection) whose purpose is to conserve the intra-varietal diversity of an old variety, to evaluate this diversity over time for various quantitative characteristics of interest and to be the selection maintenance of groups of genotypes that were selected for certain agronomic characteristics. The same collection can be a supplier of a polyclonal group selected for different characteristics quickly and in a short space of time to meet the needs of the sector at a given moment, which is more compatible with the requirements set for standard material.

Alteração 755
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo III – parte C – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os porta-enxertos da vinha não podem ser comercializados como material-tipo .	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Movido para a parte B do Anexo III.

Alteração 756
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – parte C – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os porta-enxertos da vinha não podem ser comercializados como material-tipo.	Os porta-enxertos da vinha não podem ser comercializados como material-tipo***, com exceção de MRV pertencentes a variedades de conservação, que devem ser produzidos e comercializados em conformidade com a parte B do anexo III***.

Or. en

Justificação

O MRV de variedades de conservação da vinha deve poder ser comercializado enquanto material-tipo, sob reserva dos requisitos previstos na parte B do anexo III. Não existe qualquer justificação proporcionada para sujeitar a comercialização de variedades de conservação da vinha aos requisitos aplicáveis à certificação de lotes de sementes.

Alteração 757
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento

Anexo III – parte C – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O anexo II, parte C, ***é aplicável*** em conformidade ***ao registo, produção e comercialização de clones selecionados, misturas multiclonais e*** MRV policlonal ***de material-tipo***.	***1. Os requisitos previstos no*** anexo II, parte C, ***ponto 1, parte A, são aplicáveis*** em conformidade ***à plantação de*** MRV policlonal.

Or. en

Alteração 758
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo III – parte C – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Cultivo do campo:
	a) Durante todas as fases de cultivo, o material de propagação e o material de plantação devem ser mantidos separados um do outro;
	b) Os vegetais fora de tipo e os vegetais deformados ou danificados devem ser eliminados em todas as fases de cultivo, a fim de assegurar a identidade e a pureza varietais ou, no caso dos porta-enxertos não pertencentes a uma variedade, a conformidade com a identidade da espécie, e uma produção eficiente;
	c) Em caso de defeitos, as respetivas plantas-mãe devem ser excluídas enquanto fonte de MRV;
	d) As respetivas plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção, em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de MRV e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida da sua variedade.
	e) As plantas-mãe devem ser

inspecionadas visualmente na(s) sua(s) fase(s) de crescimento pertinente(s), com a frequência adequada e os métodos apropriados para os géneros ou espécies em causa.

Or. en

Justificação

Os requisitos aplicáveis ao cultivo nos campos de material policlonal foram transferidos, com determinadas adaptações, a partir da parte C do anexo II.

Alteração 759
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo III – parte C – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Requisitos para a comercialização de MRV policlonal
	Consoante as características de cada género ou espécie em causa, o material deve cumprir todos os seguintes requisitos:
	a) Ter vigor mínimo, dimensões definidas e, se for caso disso, calibragem específica para assegurar a adequação do material e a homogeneidade suficiente do lote para plantação;
	b) Estar praticamente isento de defeitos específicos.
	A mistura de genótipos que constituem o MRV policlonal deve ser efetuada antes da embalagem final desse MRV e incluir proporções idênticas de todos os genótipos que constituem o MRV policlonal. Existe, no entanto, uma margem de tolerância, e um determinado genótipo não deve ser duas vezes mais frequente do que o genótipo menos frequente.

Or. en

Alteração 760
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo III – parte D – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES-TIPO DE FRUTEIRAS, VINHA E BATATAS ***DE SEMENTE***	REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES-TIPO DE FRUTEIRAS, VINHA E BATATAS

Or. en

Alteração 761
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Anexo III – parte D – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O anexo II, parte D, é aplicável em conformidade à produção e comercialização de sementes-tipo de ***fruteiras,*** vinha e batatas de semente.	O anexo II, parte D, é aplicável em conformidade à produção e comercialização de sementes-tipo de vinha e batatas de semente.

Or. en

Alteração 762
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Anexo III – parte D – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O anexo III, parte B, é aplicável à comercialização de sementes-tipo de fruteiras.

Or. en

Alteração 763
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Anexo V

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. de

Alteração 764
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Área-fonte	***Região de origem***

Or. en

Justificação

A definição incluída deste parágrafo corresponde à definição de «região de origem» constante do artigo 3.º da Diretiva 2010/60/UE, que regula atualmente a comercialização de misturas de preservação. Para evitar confusão no futuro, importa preservar os termos e as definições que as partes interessadas e as autoridades competentes já conhecem.

Alteração 765
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes podem designar ***áreas-fonte*** específicas para as misturas de preservação, às quais essas	As autoridades competentes podem designar ***regiões de origem*** específicas para as misturas de preservação, às quais

misturas estão naturalmente associadas. Para esse efeito, devem ter em conta informações provenientes das autoridades responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou de organizações reconhecidas para o efeito pelos Estados-Membros.	essas misturas estão naturalmente associadas. Para esse efeito, devem ter em conta informações provenientes das autoridades responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou de organizações reconhecidas para o efeito pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A definição incluída deste parágrafo corresponde à definição de «região de origem» constante do artigo 3.º da Diretiva 2010/60/UE, que regula atualmente a comercialização de misturas de preservação. Para evitar confusão no futuro, importa preservar os termos e as definições que as partes interessadas e as autoridades competentes já conhecem.

Alteração 766
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a ***área-fonte*** estiver localizada em mais do que um Estado-Membro, esta deve ser identificada mediante um acordo comum de todos os Estados-Membros em causa.	Se a ***região de origem*** estiver localizada em mais do que um Estado-Membro, esta deve ser identificada mediante um acordo comum de todos os Estados-Membros em causa.

Or. en

Justificação

A definição incluída deste parágrafo corresponde à definição de «região de origem» constante do artigo 3.º da Diretiva 2010/60/UE, que regula atualmente a comercialização de misturas de preservação. Para evitar confusão no futuro, importa preservar os termos e as definições que as partes interessadas e as autoridades competentes já conhecem.

Alteração 767
Norbert Lins

Proposta de regulamento

Anexo V – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Típicas do tipo de habitat da área-fonte;	***Suprimido***

Or. de

Justificação

As áreas-fonte incluem geralmente vários habitats*.*

As espécies contidas em misturas de preservação não devem ser adaptadas a um habitat *específico da área-fonte e sim ao* habitat *pretendido no local de destino. Muitas espécies vegetais surgem naturalmente em vários* habitats*.*

Alteração 768
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Típicas do tipo de habitat da ***área-fonte***;	a) Típicas do tipo de habitat da ***região de origem***;

Or. en

Alteração 769
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Adequadas para fins de recriação do tipo de habitat da ***área-fonte***.	c) Adequadas para fins de recriação do tipo de habitat da ***região de origem***.

Or. en

Alteração 770
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O teor máximo de *Rumex* spp., exceto *Rumex acetosella* ***e*** *Rumex maritimus*, não deve exceder 0,05 % em peso.	O teor máximo de *Rumex* spp., exceto *Rumex acetosella****,*** *Rumex maritimus****,*** ***Rumex acetosa, R. thyrsiflorus e R. sanguineus***, não deve exceder 0,05 % em peso.

Or. de

Alteração 771
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O teor máximo de Rumex spp., exceto Rumex acetosella e Rumex maritimus, não deve exceder ***0,05*** % em peso.	O teor máximo de Rumex spp., exceto Rumex acetosella e Rumex maritimus, não deve exceder ***0,01*** % em peso.

Or. en

Justificação

O Rumex tem um peso para mil grãos de aproximadamente 1 g. A proporção de peso de 0,05 % prevista na proposta levaria a que fossem permitidas cerca de 500 sementes de Rumex spp. por quilo de mistura de preservação, o que representa uma quantidade manifestamente excessiva.

Alteração 772
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Anexo V – subtítulo 3

Texto da Comissão	*Alteração*

Autorização dos operadores profissionais ***Suprimido***

Or. de

Justificação

As misturas de preservação são misturas especiais com pequenas quantidades. Pedidos de clientes individuais, adaptações ao local, a promoção de grupos de espécies ou especificações de origem limitadas tornam necessário realizar uma remistura permanente. Por conseguinte, não é possível planear com antecedência.

Uma solução poderia ser uma declaração posterior das quantidades dos tipos de sementes colocados no mercado em misturas e a conservação de cópias dos rótulos durante muitos anos.

Alteração 773
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 3 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Componentes discriminados por espécie e, se for caso disso, por subespécies ***e por variedade*** da mistura de preservação, que sejam típicos relativamente ao tipo de habitat do local da área-fonte e que sejam, enquanto componentes da mistura, de importância para a preservação do ambiente natural no contexto da conservação dos recursos genéticos;	c) Componentes discriminados por espécie e, se for caso disso, por subespécies da mistura de preservação, que sejam típicos relativamente ao tipo de habitat do local da área-fonte e que sejam, enquanto componentes da mistura, de importância para a preservação do ambiente natural no contexto da conservação dos recursos genéticos;

Or. en

Justificação

Não devem ser utilizadas variedades nas misturas de preservação. Tal contrariaria o objetivo dessas misturas, que consiste em proteger variações genéticas (de regiões específicas) de espécies indígenas, bem como em restaurar o ambiente natural.

Alteração 774
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 3 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Quantidade da mistura abrangida pela autorização;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A prática revela que é extremamente difícil prever que quantidades serão colhidas em cada área.

Alteração 775
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 3 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Área-fonte*** da mistura;	e) ***Região de origem*** da mistura;

Or. en

Alteração 776
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 3 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores profissionais devem notificar, ***antes do início*** de cada ***estação de produção***, a quantidade de sementes das misturas de preservação ***às quais diz respeito a autorização, juntamente com a dimensão e a localização do local ou locais de colheita previstos e a data ou***	Os operadores profissionais devem notificar ***à autoridade competente***, ***no final*** de cada ***ano fiscal ou civil***, a quantidade de sementes das misturas de preservação ***autorizadas***.

datas da colheita.

Or. en

Justificação

A prática revela que é extremamente difícil prever que quantidades serão colhidas em cada área. As datas de colheita exatas também são imprevisíveis, dado dependerem de condições externas como as condições climatéricas. É mais oportuno notificar às autoridades competentes, no final do ano civil ou da campanha de comercialização, as quantidades efetivamente colhidas por mistura autorizada.

Alteração 777
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 12 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As sementes referidas na alínea a) são multiplicadas fora da área-fonte como espécies únicas. A multiplicação pode efetuar-se durante cinco gerações;	***Suprimido***

Or. de

Justificação

A origem de uma determinada semente apenas pode ser garantida se for controlada dentro das fronteiras nacionais ou em áreas próximas umas das outras entre fronteiras. Deve ser afastado o risco de misturar bancos de genes. Devem ser criadas estruturas controláveis que apoiem sementeiras com uma grande variedade de espécies no respetivo país da UE, com as espécies selvagens nativas da área. A multiplicação não deve ocorrer demasiado longe da área de origem e sim na própria área de origem ou em áreas de origem vizinhas específicas.

Alteração 778
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 12 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Esta mistura pode também incluir sementes das espécies enumeradas no	***Suprimido***

anexo I, parte A, que tenham sido produzidas por métodos convencionais, desde que cumpram o disposto na alínea c);

Or. de

Justificação

Modos de cultivo em misturas de preservação contrariam o objetivo de estabelecer populações de espécies selvagens permanentes com uma grande variedade de espécies, protegendo a diversidade intraespécies.

Alteração 779
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 12 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) O teor máximo de espécies e, se for pertinente, subespécies que não cumpram o disposto na alínea ***g)*** não deve ultrapassar 1 % em peso;	h) O teor máximo de espécies e, se for pertinente, subespécies que não cumpram o disposto na alínea ***f)*** não deve ultrapassar 1 % em peso;

Or. de

Alteração 780
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 12 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Os componentes de uma mistura de preservação desenvolvida por multiplicação que sejam ***sementes*** das espécies enumeradas no anexo I, parte A, devem, antes de serem misturados, cumprir ***pelo menos*** os requisitos relativos às ***sementes-tipo*** das espécies em causa;	i) Os componentes de uma mistura de preservação desenvolvida por multiplicação que sejam ***formas selvagens*** das espécies enumeradas no anexo I, parte A, devem, antes de serem misturados, cumprir os requisitos ***específicos de qualidade*** relativos às ***formas autóctones selvagens*** das espécies em causa;

Or. de

Justificação

É necessário indicar normas de qualidade para as espécies selvagens, devido à grande diversidade genética dentro das espécies. A origem das sementes e os fluxos devem ser rastreáveis. Devem ser assegurados a rastreabilidade e o controlo das áreas de multiplicação na área de produção. As taxas de germinação e os ensaios de capacidade de germinação são realizados de acordo com normas individuais.

Alteração 781
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo VI – parte A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A notificação deve ser enviada por carta registada, ou por qualquer outro meio de comunicação aceite pelas autoridades competentes, com pedido de aviso de receção. Três meses após a data indicada no aviso de receção, e desde que não tenham sido solicitadas informações adicionais ou comunicada ao fornecedor uma recusa formal pelo facto de a notificação estar incompleta, considera-se que a autoridade competente acusou receção da notificação e do seu conteúdo, devendo o material heterogéneo ser inscrito no registo de material heterogéneo.	A notificação deve ser enviada por carta registada, ou por qualquer outro meio de comunicação aceite pelas autoridades competentes, com pedido de aviso de receção. Três meses após a data indicada no aviso de receção, e desde que não tenham sido solicitadas informações adicionais ou comunicada ao fornecedor uma recusa formal pelo facto de a notificação estar incompleta, considera-se que a autoridade competente acusou receção da notificação e do seu conteúdo, devendo o material heterogéneo ser inscrito no registo de material heterogéneo. ***Esse registo é gratuito para o fornecedor.***

Or. en

Alteração 782
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo VI – parte B – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O material heterogéneo pode ***ser gerado através de uma*** das seguintes	2. O material heterogéneo pode ***ter***

técnicas:	***origem numa*** das seguintes técnicas:

Or. en

Alteração 783
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Anexo VII – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) No caso das variedades com descrição oficialmente reconhecida, e se adequado, uma indicação da região ou regiões onde a variedade tenha sido tradicionalmente cultivada e às quais ***está naturalmente adaptada («região ou regiões de origem»)***;	g) No caso das variedades com descrição oficialmente reconhecida, e se adequado, uma indicação da região ou regiões onde a variedade tenha sido tradicionalmente cultivada e***, no caso das variedades de conservação recém-criadas, as condições locais de cultivo*** às quais ***estão adaptadas***;

Or. en

Alteração 784
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Anexo VII – parágrafo 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) Quando aplicável, os respetivos direitos de propriedade intelectual sobre a variedade, os seus componentes, características e processo de desenvolvimento, incluindo, se for caso disso, o número da(s) patente(s) pertinente(s).

Or. en

Justificação

O registo das variedades deve fornecer informações sobre potenciais restrições do MRV. Tal proporcionará maior transparência aos utilizadores e obtentores que pretendam proceder a

uma produção ou desenvolvimento ulteriores do material. Importa incluir igualmente informações sobre eventuais patentes concedidas apenas no que se refere a certas partes da variedade registada, como as sequências ou carateres genéticos.

Alteração 785
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Anexo VII – parágrafo 1 – alínea j-b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-B) Uma descrição dos métodos de melhoramento utilizados para desenvolver a variedade;

Or. en

Justificação

A fim de proporcionar maior transparência aos utilizadores e obtentores, o registo de variedades deve fornecer informações sobre os métodos de melhoramento utilizados.

Alteração 786
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Anexo VII – parágrafo 1 – alínea p-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	p-A) Se for caso disso, indicação de que a variedade é uma «variedade de conservação»;

Or. en

Alteração 787
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo VII – parágrafo 1 – alínea t-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	t-A) A existência de eventuais direitos de propriedade intelectual sobre a variedade no seu conjunto ou os seus componentes genéticos, incluindo, se for caso disso, o número da(s) patente(s) pertinente(s);

Or. en

Justificação

O registo das variedades deve também incluir informações sobre potenciais restrições à utilização do MRV decorrentes de direitos de propriedade intelectual. Tal assegurará maior transparência aos utilizadores e obtentores que pretendam produzir ou proceder a um desenvolvimento ulterior do material. Os requisitos de transparência não devem apenas abranger direitos de propriedade intelectual que condicionam a utilização da variedade vegetal no seu todo (através de direitos do obtentor). Em vez disso, devem também aplicar-se a eventuais patentes concedidas a certas partes da variedade registada, como as sequências ou carateres genéticos.

Alteração 788
Isabel Carvalhais

Proposta de regulamento
Anexo VII – parágrafo 1 – alínea t-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	t-A) Se a variedade se encontra abrangida por uma patente ou por um direito de obtentor já concedidos ou pendentes, juntamente com as respetivas informações.

Or. en

Alteração 789
Irène Tolleret

Proposta de regulamento
Anexo VII – parágrafo 1 – alínea t-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

t-A) A existência de eventuais direitos de propriedade intelectual aplicáveis à variedade, incluindo, se for caso disso, o código de cada patente.

Or. en

Justificação

Para poderem efetuar as suas escolhas, os obtentores e os agricultores devem estar na posse de todas as informações.

Alteração 790
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo VII – parágrafo 1 – alínea t-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	t-B) Uma descrição dos métodos de melhoramento utilizados para desenvolver a variedade;

Or. en

Justificação

O registo das variedades deve também incluir informações sobre os métodos de melhoramento utilizados (sem se limitar aos vegetais NGT). Tal assegurará maior transparência aos utilizadores e obtentores que pretendam produzir ou proceder a um desenvolvimento ulterior do material.